



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMOPO - PROJETO 17-167/2025

Abertura: **10 de abril de 2025 (quinta-feira) às 08:55:10 hs**
Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**
Assunto: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**
Unidade: **CMOPO - CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei do Legislativo nº 729/2025.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMOPO - Secretaria Legislativa e Apoio Parlamentar	CMOPO - Controle Interno	10/04/2025 09:11:00	10/04/2025 09:16:20
2	CMOPO - Controle Interno	CMOPO - Coord. Contábil e Execução Orçamentária	10/04/2025 09:16:26	11/04/2025 09:31:59
3	CMOPO - Coord. Contábil e Execução Orçamentária	CMOPO - Controle Interno	11/04/2025 09:50:08	11/04/2025 11:08:43
4	CMOPO - Controle Interno	CMOPO - Gabinete da Presidencia	11/04/2025 11:14:11	11/04/2025 11:17:42
5	CMOPO - Gabinete da Presidencia	CMOPO - Secretaria Legislativa e Apoio Parlamentar	11/04/2025 11:46:53	

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 167	10/04/2025	1	2	1187307
2	Ofício 45	10/04/2025	2	3	1187325
3	Justificativa 01	10/04/2025	2	5	1187332
4	Projeto de Lei do Legislativo 729	10/04/2025	5	7	1187337
5	Despacho Integrado 1	10/04/2025	1	12	1187353
6	Despacho Integrado 2	10/04/2025	1	13	1187380
7	Recomendação Acórdão Exercício de 2021	11/04/2025	18	14	1188909
8	Demonstrativo Projeção 2026	11/04/2025	3	32	1188910
9	Demonstrativo Projeção 2026 - 2027	11/04/2025	3	35	1188911
10	Demonstrativo Projeção 2025 - 2027 Pessoal	11/04/2025	4	38	1188912
11	Demonstrativo Projeção Pessoal 2025	11/04/2025	5	42	1188913
12	Demonstrativo Projeção Pessoal 2026	11/04/2025	5	47	1188914
13	Demonstrativo Projeção Pessoal 2027	11/04/2025	5	52	1188915
14	Lei nº 14.973 - 16.09.2024	11/04/2025	18	57	1188916
15	Parecer nº 004/CDFC	11/04/2025	4	75	1188917
16	Despacho Integrado 3	11/04/2025	1	79	1188973
17	Parecer Controle Interno 007	11/04/2025	5	80	1189258
18	Despacho Integrado 4	11/04/2025	1	85	1189276
19	Despacho Integrado 5	11/04/2025	1	86	1189372



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO 17-167/2025

No dia 10 de abril de 2025 às 08:55 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 17-167/2025 o presente processo, através de CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, referente a PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO (1772) com a finalidade de:

Projeto de Lei do Legislativo nº 729/2025.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO HERINGER
CMOPO - Secretaria Legislativa e Apoio Parlamentar

Avenida Gonçalves Dias, nº 4236 - Bairro União - Ouro Preto do Oeste - RO
Contato: (69) 3461-2291 - Site: www.ouropretodooeste.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.777/0001-75



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO HERINGER, CHEFE DE PROTOCOLO E PUBLICAÇÕES-SUBSTITUTA**, em 10/04/2025 às 09:00, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1187307** e o código verificador **688DE3C0**.

Referência: [Processo nº 17-167/2025](#).

Docto ID: 1187307 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência

Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

Ofício n. 045/25/GB/CMETOPPO/RO.

De, 08 de abril de 2025.

Aos Senhores Vereadores.

Câmara municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhores Vereadores,

1. Pelo presente, encaminhamos a V. Excelências para conhecimento e deliberação o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 729/25, DE 08 ABRIL DE 2025** que “**Altera a redação da Lei nº 3.482/25, de 13 de fevereiro de 2025, e dá outras providências**”, adotando providências cabíveis”.

2. É o que segue.

Atenciosamente.

Gilvane Fernandes da Silva
Presidente

Sérgio Pinheiro Castilho Filho
Primeiro Vice-Presidente

Jackson Correa Passos
Segundo Vice-Presidente

Milleneker Vasconcelos de Freitas
Primeiro Secretário

Robsmael Pereira de Holanda
Segundo Secretário





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento		Identificação/Número		Data	
Ofício		45		10/04/2025	
ID:	1187325	Processo		Documento	
CRC:	8FA948C0				
Processo:	17-167/2025				
Usuário:	JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO HERINGER				
Criação:	10/04/2025 09:05:13	Finalização:	10/04/2025 09:05:51		
MD5:	B77A9ACAFD4B4E8813FDE457B3DD777D				
SHA256:	4071FAC10DEEB9D0DB73CDE4E0D5E2CC330F95B79AF13247E146FE8C71B38D35				

Súmula/Objeto:

Ofício n. 045/25/GB/CMETOP/RO.

De, 08 de abril de 2025.

Aos Senhores Vereadores.

Câmara municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO.

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	10/04/2025 09:05:13
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	10/04/2025 09:05:13
-------------------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1187325 e o CRC 8FA948C0.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência

Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 729/25.

DE 08 ABRIL DE 2025.

“Altera a redação da Lei nº 3.482/25, de 13 de fevereiro de 2025, e dá outras providências”.

Justificativa

A presente matéria, versa sobre a criação do cargo de Assessor Especial da presidência, visando atender a demanda de atendimentos diretos aos senhores parlamentares, servidores e munícipes que buscam atenção no gabinete gestor da Casa Legislativa.

Outrossim, vale informar que o titular do cargo atenderá diretamente o sistema de publicidade das ações da Câmara municipal, em conjunto com os demais cargos responsáveis pela transparência e notícias dos trabalhos administrativos.

Serão atendidas ainda, as atribuições primárias e diretas do cargo, como assistir diretamente as ações do titular da presidência, evidenciando os trabalhos legislativos, aproximando a comunidade em geral da representação parlamentar.

Neste sentido, pautamos a matéria para obtenção da atenção dos Senhores Vereadores, conhecimento técnico e a devida aprovação.

É o encaminhamento.

Gilvane Fernandes da Silva
Presidente

Sérgio Pinheiro Castilho Filho
Primeiro Vice-Presidente

Jackson Correa Passos
Segundo Vice-Presidente

Millenecker Vasconcelos de Freitas
Primeiro Secretário

Robsmael Pereira de Holanda
Segundo Secretário





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Justificativa	01	10/04/2025

ID:	1187332	Processo	Documento
CRC:	1AAAE2FB		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO HERINGER		
Criação:	10/04/2025 09:05:54	Finalização:	10/04/2025 09:06:47

MD5:	7214A8B65E7CDB295AD69FF5B7721C02
SHA256:	C144C4B419F3B6E697EA1B9156E3C4A7865C08E9F397034566F9D1B663F1A285

Súmula/Objeto:

Justificativa

A presente matéria, versa sobre a criação do cargo de Assessor Especial da presidência, visando atender a demanda de atendimentos diretos aos senhores parlamentares, servidores e munícipes que buscam atenção no gabinete gestor da Casa Legislativa.

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	10/04/2025 09:05:54
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	10/04/2025 09:05:54
-------------------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1187332 e o CRC 1AAAE2FB.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência

Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

Projeto de Lei do Legislativo n.729/25

de, 08 de abril de 2.025

“Altera a redação da Lei nº 3.482/25, de 13 de fevereiro de 2025, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação da LEI Nº 3.482, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, que ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I E II DA LEI N. 2.655/19 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.019 E INCLUI ATRIBUIÇÕES AO ANEXO IV DA LEI 2045/14 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passando a vigorar com o texto dos Anexos I e II, adicionando atribuições descritas no anexo III desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gilvane Fernandes da Silva
Presidente

Sérgio Pinheiro Castilho Filho
Primeiro Vice-Presidente

Jackson Correa Passos
Segundo Vice-Presidente

Milleneker Vasconcelos de Freitas
Primeiro Secretário

Robsmael Pereira de Holanda
Segundo Secretário





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência

Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 729/25.

DE 08 ABRIL DE 2025.

“Altera a redação da Lei nº 3.482/25, de 13 de fevereiro de 2025, e dá outras providências”.

ANEXO I

SIMBOLO	VANTAGENS	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
CCL 1	R\$ 2.200,00	R\$1.800,00
CCL 1.1	R\$ 2.000,00	R\$ 1.800,00
CCL 2	R\$2.000,00	R\$ 900,00
CCL 3	R\$1.600,00	R\$ 400,00

Gilvane Fernandes da Silva
Presidente

Sérgio Pinheiro Castilho Filho
Primeiro Vice-Presidente

Jackson Correa Passos
Segundo Vice-Presidente

Millenecker Vasconcelos de Freitas
Primeiro Secretário

Robsmael Pereira de Holanda
Segundo Secretário





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência

Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 729/25.

DE 08 ABRIL DE 2025.

“Altera a redação da Lei nº 3.482/25, de 13 de fevereiro de 2025, e dá outras providências”.

ANEXO II

Número de Cargos	Simbolo	Especificação do Cargo
01	CCL 1	ASSESSORIA JURÍDICA
01	CCL 1.1	ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
01	CCL 2	CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
01	CCL 2	PREGOEIRO
01	CCL 2	CHEFIA DE RECURSOS HUMANOS
01	CCL 3	DIRETORIA LEGISLATIVA E APOIO AS COMISSÕES PERMANENTES
01	CCL 3	DIRETORIA DE PATRIMÔNIO
01	CCL 3	DIRETORIA DE ALMOXARIFADO E COMPRAS
01	CCL 3	DIRETORIA DE REGISTROS DE ATAS
11	CCL 3	ASSESSORIA PARLAMENTAR
07	CCL 3	ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
01	CCL 3	ASSESSOR EM MARKETING DIGITAL

Gilvane Fernandes da Silva
Presidente

Sérgio Pinheiro Castilho Filho
Primeiro Vice-Presidente

Jackson Correa Passos
Segundo Vice-Presidente

Milleneker Vasconcelos de Freitas
Primeiro Secretário

Robsmael Pereira de Holanda
Segundo Secretário





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência

Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 729/25.

DE 08 ABRIL DE 2025.

“Altera a redação da Lei nº 3.482/25, de 13 de fevereiro de 2025, e dá outras providências”.

Anexo III

Cargo – Assessor Especial da Presidência

O assessor especial da presidência da Câmara Municipal é um cargo que dá suporte ao presidente da Câmara, a estrutura administrativa do gabinete da Presidência, funcionamento e gestão.

Principais atribuições:

- Prestar assistência e suporte funcional ao presidente
- Controlar a agenda do presidente
- Gerenciar rotinas
- Organizar e arquivar documentos
- Receber e catalogar documentos
- Atender pedidos de Vereadores, servidores e assessores
- Responder pelo gabinete junto a chefia de gabinete na ausência do presidente
- Fiscalizar o cumprimento de ordens e diretrizes
- Elaborar e digitar ofícios, proposições legislativas, textos de divulgação, correspondências e consultas
- Zelar pelo patrimônio e materiais disponibilizados
- Zelar pela publicidade, campanhas institucionais, pautas e trabalhos legislativos.

Gilvane Fernandes da Silva
Presidente

Sérgio Pinheiro Castilho Filho
Primeiro Vice-Presidente

Jackson Correa Passos
Segundo Vice-Presidente

Millenecker Vasconcelos de Freitas
Primeiro Secretário

Robsmael Pereira de Holanda
Segundo Secretário





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei do Legislativo	729	10/04/2025

ID: 1187337	Processo	Documento
CRC: C0212124		
Processo: 17-167/2025		
Usuário: JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO HERINGER		
Criação: 10/04/2025 09:06:48	Finalização: 10/04/2025 09:10:41	

MD5: 86D6996FD66BE18B92C290DE88853EA9
SHA256: 2867183DC48F6792A170855C33D4B49B77ECE0BFCF1ED70A667B33F487E93D66

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei do Legislativo n.729/25 de, 08 de abril de 2.025
"Altera a redação da Lei nº 3.482/25, de 13 de fevereiro de 2025, e dá outras providências".

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	10/04/2025 09:06:48
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	10/04/2025 09:06:48
-------------------------------	---------------------

CIENTES

CELSON CABRAL DE SOUZA	11/04/2025 11:45:02
------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Milleneker Vasconcelos de Freitas	1º Secretário	10/04/2025 09:18:13
-----------------------------------	---------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

Jackson Correia Passos	Vereador 2º Vice Presidente	10/04/2025 09:19:47
------------------------	-----------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

ROBSMAEL PEREIRA DE HOLANDA	Vereador	10/04/2025 09:22:12
-----------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

GILVANE FERNANDES DA SILVA	Vereador Presidente	10/04/2025 13:14:32
----------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO	Vereador	10/04/2025 13:23:39
--------------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1187337 e o CRC C0212124.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
17-167/2025

Data/Hora: 10/04/2025 09:11:00

Origem: CMOPO - Secretaria Legislativa e Apoio Parlamentar (313)

Destino: CMOPO - Controle Interno (319)

Finalidade: ()

Despacho:

Segue Projeto de Lei do Legislativo n.729/25 de 08 de abril de 2.025, para análise a parecer do controlador Interno.

Avenida Gonçalves Dias, nº 4236 - Bairro União - Ouro Preto do Oeste - RO
Contato: (69) 3461-2291 - Site: www.ouropretodooeste.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.777/0001-75



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO HERINGER, DIRETORIA DE APOIO AS COMISSÕES PERMANENTES**, em 10/04/2025 às 09:12, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1187353** e o código verificador **34D547CF**.

Referência: [Processo nº 17-167/2025](#).

Docto ID: 1187353 v1



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)
17-167/2025

Data/Hora: 10/04/2025 09:16:26

Origem: CMOPO - Controle Interno (319)

Destino: CMOPO - Coord. Contábil e Execução Orçamentária (316)

Finalidade: ()

Despacho:

envio projeto de lei para paracer com relação ao impacto financeiro e posterior retorno ao controle interno.

Avenida Gonçalves Dias, nº 4236 - Bairro União - Ouro Preto do Oeste - RO
Contato: (69) 3461-2291 - Site: www.ouropretodooeste.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.777/0001-75



Documento assinado eletronicamente por **OLCYMAR GALIMBERTI DA SILVA**, Secretário do Controle Interno, em 10/04/2025 às 09:19, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1187380** e o código verificador **665F67F9**.

Referência: [Processo nº 17-167/2025](#).

Docto ID: 1187380 v1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01854/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Rosária Helena de Oliveira Lima - Presidente no período de 1º.1 a 1º.3.2021 e 21.10 a 31.12.2021 - CPF nº ***.640.796-**, Robsmael Pereira de Holanda, Presidente no período de 1º.3 a 21.10.2021 - CPF nº ***.260.512-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ACHADOS NA GESTÃO FISCAL. CONTAS RECLASSIFICADAS PARA CLASSE I, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. DUAS GESTÕES.

1. Contas reclassificadas para Classe I passam a receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos.
2. Contas com mais de um gestor demanda a individualização da gestão.
3. Observado o equilíbrio fiscal e cumprido os limites constitucionais e legais, havendo achados que não maculam as contas prestadas, estas devem ser julgadas regulares com ressalvas, sem contaminação da regularidade do outro período de Gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício 2021, sob as gestões da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima e do Senhor Robsmael Pereira de Holanda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, relativas ao período de 1º de março a 21 de outubro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Robsmael Pereira de Holanda** – Vereador Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 23, *caput*, do RITCE-RO;

II - Julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, relativas aos períodos de 1º de janeiro a 1º de março de 2021 e de 21 de outubro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade da Senhora **Rosária Helena de Oliveira Lima** – Vereadora

Acórdão AC2-TC 00006/24 referente ao processo 01854/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 24, *caput*, do RITCE-RO, em virtude da intempestividade na remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios de gestão fiscal (Siconfi);

III - Conceder quitação plena ao Senhor **Robsmael Pereira de Holanda**, na condição de Vereador Presidente, no período de 1º de março a 21 de outubro de 2021, nos termos do artigo 17 da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 23, parágrafo único, do RITCE-RO;

IV - Conceder quitação a Senhora **Rosária Helena de Oliveira Lima**, na condição de Vereadora Presidente, nos períodos de períodos de 1º de janeiro a 1º de março de 2021 e de 21 de outubro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RITCE-RO;

V - Recomendar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que efetue medidas para que o envio da prestação de contas anual (TCERO) e a publicação dos relatórios de gestão fiscal no Siconfi ocorram dentro dos prazos estabelecidos no artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respectivamente, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da LCE nº 154, de 1996;

VI - Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que atente para os critérios dispostos no item IV do Acórdão APL-TC 00259/22 (Proc. 00771/2021) relativos à criação e distribuição de cargos em comissão, em especial: (a) a regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao artigo 37, V, da CF/88; e b) o resguardo do quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

VII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.





Proc.: 01854/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01854/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Rosária Helena de Oliveira Lima - Presidente no período de 1º.1 a 1º.3.2021 e 21.10 a 31.12.2021 - CPF nº ***.640.796-**, Robsmael Pereira de Holanda - Presidente no período de 1º.3 a 21.10.2021 - CPF nº ***.260.512-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício 2021, sob as gestões da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, Vereadora Presidente nos períodos de 1º.1 a 1º.3.2021 e de 21.10 a 31.12.2021 e do Senhor Robsmael Pereira de Holanda, Vereador Presidente no período de 1º.3 a 21.10.2021, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual.

2. Segundo o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 0973/21) c/c a Resolução TCE-RO nº 139, de 8 de outubro de 2013, as presentes contas integrava a Classe II, ou seja, recebeu a classificação para o recebimento de rito abreviado, em que seriam examinadas apenas a presença de anexos obrigatórios.

3. Contudo, a análise técnica nos autos da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste (Processo nº 02733/21) constatou possível insuficiência financeira para a cobertura das obrigações previstas e extemporaneidade no dever de prestar contas¹, conduzindo à sugestão de reclassificar o Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste para o rito ordinário (Classe I), proposição acatada com a constituição do presente processo para análise em conjunto com a gestão fiscal (DM nº 0074/2022/GCFCS/TCE-RO - ID=1222129).

4. A análise preliminar (ID=1370518) motivou a definição de responsabilidade da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima – Presidente da Mesa Diretora, nos termos da DM/DDR nº 0045/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1373037), com a consequente citação e fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

5. Após o exame dos argumentos de defesa e da documentação de suporte apresentada, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2) elaborou o relatório sob a ID=1440523 e, na sequência, o Relatório Técnico Conclusivo (ID=1440886) com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

¹ Intempestividade: a) envio da prestação de contas (em 27.5.2022, conforme código de recebimento nº 637892462525406440 – ID=1370508); e b) publicação dos relatórios de gestão fiscal no Siconfi; em inobservância ao disposto no artigo 52, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima – Vereadora Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi) (detalhada no item 3.2 deste relatório).

5.2. Alertar à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que realize o encaminhamento da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), na forma e no prazo estabelecido no art. 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

5.3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o venha a substituir ou suceder que adote providências, especialmente as adiante elencadas: (a) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (b) considere como “servidores de carreira”, para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas; e, (c) Garanta proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e exclusivamente comissionados ocupantes de cargos em comissão e que não sejam nomeados servidores exclusivamente comissionados no quantitativo de cargos em comissão reservados para provimento exclusivo por servidores efetivos;

[...]

6. Instado na forma regimental, o ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), Procurador Willian Afonso Pessoa, por meio do Parecer nº 0067/2023-GPWAP (ID=1483350), manifestou-se em consonância com o posicionamento técnico, conforme a seguir transcrito:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, opina:

I - Seja a prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, **exercício de 2021**, de responsabilidade da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima - Presidente, **julgada regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC nº 154/96 e do artigo 24 do RITCERO12, mormente pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2021, bem como das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF ao Siconfi, atinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres;

II – Seja determinado à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, sob pena de ensejar sanções caso haja reincidência de forma injustificada, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996, que:

a) realize o envio da prestação de contas anual no prazo estabelecido no artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) realize a publicação dos relatórios de gestão fiscal quadrimestrais na forma e no prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LC nº 101/00 (LRF);

III – Seja recomendada à atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste a proposição elencada pelo Corpo Técnico, ora roborada *in totum* por este *Parquet*, no sentido de regulamentar, no âmbito daquele Poder Legislativo, que o percentual mínimo de 50% da criação dos cargos em comissão sejam reservados ao provimento exclusivo de servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e função gratificada), em atenção ao art. 37, V, da CRFB de 1988;

IV – Seja recomendado à atual responsável pela Câmara Municipal que se atente ao cumprimento integral das disposições da IN nº 13/2004/TCER, quando do envio da prestação de contas anual referente ao órgão.

É o parecer.

São os fatos necessários.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, visto que o referido Poder não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

8. A Lei Municipal nº 2.792, de 23 de dezembro de 2020² consignou para Poder Legislativo, no exercício de 2021, dotação na ordem de R\$3.371.937,38 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos). No transcorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias³, elevando a dotação orçamentária para R\$3.577.070,52 (três milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setenta reais e cinquenta e dois centavos)⁴.

9. O Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando, em 31.12.2021, os valores a seguir:

Quadro 1 - Execução Orçamentária

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Previsão Atualizada (a)	0,00
Receita Realizada (b)	0,00

² Disponível em:

https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=018556&extencao=PDF. Acesso em: 19.12.2023.

³ Suplementações orçamentárias (R\$402.709,00) e anulações (R\$197.575,86).

⁴ Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1243655).

Acórdão AC2-TC 00006/24 referente ao processo 01854/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Dotação Atualizada (c)	3.577.070,52
Despesa Empenhada (d)	2.975.668,62
(=) Resultado Orçamentário Deficitário (b – d)	(2.975.668,62)

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1243655).

10. A peça contábil em exame aponta déficit orçamentário de execução por não haver registro de receita orçamentária. Contudo, as despesas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal (R\$2.975.668,62) foram suportadas por “Transferências Financeiras” advindas do Executivo Municipal (R\$3.577.070,52), consoante registra o **Balanço Financeiro**, que, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro Sintetizado

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	2.975.668,62
Transf. Financeiras Recebidas (II)	3.577.070,52	Transf. Financeiras Concedidas (VII)	601.401,90
Rec. Extraorçamentários (III)	600.160,30	Pag. Extraorçamentários (VIII)	570.683,52
Saldo do Exercício Anterior (IV)	20.913,54	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	50.390,32
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	4.198.144,36	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	4.198.144,36

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1243656).

10.1 O saldo em espécie para o exercício seguinte (R\$50.390,32) menos o saldo em espécie do exercício anterior (R\$20.913,54) perfaz um **resultado financeiro positivo** de R\$29.476,78 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

11. Relativamente ao **Balanço Patrimonial**, o quadro a seguir apresenta a posição patrimonial do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, em 31 de dezembro de 2021:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Ativo Circulante	98.426,12	Passivo Circulante	122.012,90
Ativo Não Circulante	1.301.114,58	Passivo Não Circulante	0,00
		TOTAL PASSIVO	122.012,90
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.277.527,80
TOTAL DO ATIVO	1.399.540,70	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.399.540,70

Ativo Financeiro	50.390,32	Passivo Financeiro	72.090,72
Ativo Permanente	1.349.150,38	Passivo Permanente	91.612,50
SALDO PATRIMONIAL			1.235.837,48

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1243657).

11.1. Observa-se do Balanço Patrimonial a existência de Ativo Financeiro na ordem de R\$50.390,32, insuficiente para fazer frente a compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro (R\$72.090,72), demonstrando um déficit financeiro de R\$21.700,40, identificado nas notas explicativas⁵ como inscrições de exercícios anteriores de consignações em favor do INSS (R\$3.464,37) e RPPS (R\$18.236,03), que serão objeto de análise no tópico Gestão Fiscal.

⁵ Notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID=1243657).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12. Quanto à **Demonstração das Variações Patrimoniais** (ID=1243658), contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Poder Legislativo, demonstra variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$3.577.070,52 e variações quantitativas diminutivas de R\$3.605.212,27, que confrontadas revelam resultado patrimonial deficitário em R\$28.141,75, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Subsídios dos Vereadores

13. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta Corte de Contas realizou Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste (Processo nº 02824/2020), o qual foi considerado parcialmente consentâneo com a legislação de regência, nos termos do Acórdão AC1-TC 00407, de 29 de agosto de 2022 (ID=1243422):

Acórdão AC1-TC 00407/22

I - Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Lei Municipal n. 2763/20, de 08 de outubro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para a legislatura 2021/2024, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios;

13.1. Os subsídios dos Edis da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - Legislatura 2021/2024, previstos na Lei Municipal nº 2.763, de 8 de outubro de 2020⁶, atendem aos artigos 29, VI⁷, *caput* e alínea “b”⁸ e 37, XI⁹, da Constituição Federal, tendo sido fixados em R\$5.500,00 para os

⁶ Proc. nº 02824/2020, ID=952946, págs. 7 e 8 e disponível em:

https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=017720&extencao=PDF. Acesso em: 19.12.2023.

⁷ Art. 29. ...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁸ População menor que 50.000 habitantes. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/ouro-preto-do-oeste.html>. Acesso em 8.1.2024.

⁹ Art. 37. ...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos

Acórdão AC2-TC 00006/24 referente ao processo 01854/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Vereadores Ordinários e R\$6.500,00 para o Presidente da Mesa; restando cumprido o parâmetro populacional, bem como o percentual permitido para cálculo sobre o subsídio dos Deputados Estaduais.

Tabela 1 - Demonstrativo do Subsídio dos Vereadores

Cargo	Subsídio dos Vereadores	Subsídio do Prefeito Municipal 2021/2024 ¹⁰	Teto Máximo do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, VI, "b", da CF) Subsídio dos Dep. Estaduais para 9ª Legislatura (2015-2018) R\$25.322,25 ¹¹
Vereador Ordinário	R\$5.500,00	R\$14.900,00	(30% do subsídio do Deputado Estadual): R\$7.596,68
Vereador-Presidente	R\$6.500,00		

Fonte: Lei Municipal nº 2.763, de 2020 (Proc. nº 02824/2020, ID=952946, págs. 7 e 8).

13.2. Entretanto, em razão da previsão de alteração do subsídio, por meio de revisão geral anual do subsídio dos edis, estabelecida no artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.763, de 2020, ofender os artigos 29, inciso V, e 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, esta Corte expediu determinação de abstenção da aplicação do referido dispositivo legal. Veja-se:

Acórdão AC1-TC 00407/22

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO da senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, CPF n. ***.640.796-**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, determinando-lhe que se **abstenha de aplicar o conteúdo do art. 5º, inciso I da Lei Municipal n. 2763/20**. (grifo nosso).

Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores

14. Quanto ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores constata-se que os subsídios pagos no exercício de 2021 perfizeram o montante de R\$658.500,00¹², equivalente a **0,5%** da receita auferida pelo Município no exercício (R\$137.613.645,84¹³), respeitando, portanto, o limite de 5% fixado no inciso VII do artigo 29 da CF.

Total das Despesas do Poder Legislativo

15. Em 2021, o total das Despesas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste atingiu a importância de R\$2.975.668,62¹⁴, representando **5,69%** das Receitas Tributárias e Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal,

Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003);

¹⁰ Lei Municipal nº 2.761, de 8 de outubro de 2020. Disponível em

https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=017718&extencao=PDF. Acesso em 8.1.2024.

¹¹ Lei nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015. Disponível em:
https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/6985/6985_texto_integral.pdf. Acesso em 8.1.2024.

¹² Relatório Técnico (ID=1440886).

¹³ Valor extraído das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, exercício 2021 (Balanço Orçamentário - ID=1196420; Processo nº 00966/22).

¹⁴ Balanço Orçamentário (ID=1243655).

Acórdão AC2-TC 00006/24 referente ao processo 01854/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

efetivamente realizada no exercício anterior (R\$52.270.644,29¹⁵), cumprindo, portanto, o comando constitucional previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58, de 23 de setembro de 2009.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

16. A Carta Magna estabelece no § 1º do artigo 29-A, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que o Legislativo não gastará mais de 70% de sua receita com a Folha de Pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores.

16.1. O Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste dispendeu com a Folha de Pagamento, no exercício de 2021, o montante de R\$2.462.317,99¹⁶, equivalente a **68,84%** da receita (R\$3.577.070,52¹⁷), respeitando, portanto, o limite fixado no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

16.2. Impõe que se registre, que a Cecex 2, na apuração do gasto com folha de pagamento realizada no papel de trabalho PT3.3, utilizou os dados do exercício de 2020 provocando divergência entre o percentual consignado neste voto (68,84%) e o constante no relatório técnico conclusivo (64,29%).

Figura 1 - Parte do Papel de Trabalho PT3.3

DESCRIÇÃO	VALOR
a) Receita Base - Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior (1)	52.293.072,37
b) Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo - Art. 29 A da CF (b = a x 7%)	3.660.515,07
c) Despesa Orçamentária Final (autorizada) - Balanço Orçamentário	3.577.070,52
d) Limite de gastos (70%) (2) - Parecer 006/2009, proferido nos autos do Processo nº 1549/2008	2.503.949,36
E) Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento (Resumo geral da receita) (3) (4)	2.299.837,72
(+) Vencimentos e vantagens fixas (elemento 3.1.90.11)	1.962.402,80
(+) Obrigações patronais (elementos de despesa 3.1.90.13)	232.360,65
(+) Obrigações patronais (elementos de despesa 3.1.91.13)	105.074,27
% Gasto com folha de pagamentos	64,29%

Fonte: Papéis de trabalho (ID=1370517).

Figura 2 - Despesas Segundo as Categorias Econômicas/2020

¹⁵ Valor extraído do item 12 do RVR da Prestação de Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste 2021 (Processo nº 00966/22).

¹⁶ Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

¹⁷ Balanço Financeiro (ID=1243656).

Acórdão AC2-TC 00006/24 referente ao processo 01854/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

AVENIDA GONÇALVES DIAS, 4236 - UNIÃO

05.705.777/0001-75

Balço Exercício: 2020

ANEXO 02 - DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Page 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	DESPESAS CORRENTES					2.612.746,63
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					2.320.519,72
3.1.90	APLICAÇÕES DIRETAS					2.215.445,45
3.1.90.05	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS					145,86
3.1.90.05.03	SALARIO-FAMILIA ATIVO CIVIL		145,86			
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL					1.962.402,80
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		451.934,01			
3.1.90.11.04	ADICIONAL NOTURNO		7.266,17			
3.1.90.11.07	ABONO DE PERMANENCIA		12.042,09			
3.1.90.11.09	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		7.520,40			
3.1.90.11.31	GRATIFICAÇÃO POR EXERCICIO DE CARGOS		11.300,04			
3.1.90.11.33	GRATIFICAÇÃO POR EXERCICIO DE FUNÇÕES		515.235,49			
3.1.90.11.37	GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVICO		83.997,38			
3.1.90.11.42	FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS		28.644,43			
3.1.90.11.43	13. SALARIO		143.827,95			
3.1.90.11.44	FERIAS - ABONO PECUNIARIO		54.072,28			
3.1.90.11.45	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL		11.208,97			
3.1.90.11.47	LICENCA-PREMIO		20.846,90			
3.1.90.11.51	OUTROS ADICIONAIS, VANTAGENS, GRATIFICAÇÕES I		8.506,69			
3.1.90.11.75	SUBSIDIOS - AGENTES POLÍTICOS		606.000,00			
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS					232.360,65
3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS		232.360,65			
3.1.90.94	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS					20.536,14
3.1.90.94.01	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. ATIVO CIVIL		17.369,47			
3.1.90.94.99	OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS		3.166,67			
3.1.91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃO					105.074,27
3.1.91.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS					105.074,27
3.1.91.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		105.074,27			

Fonte: Diretório Contas de Governo Municipal/Ouro Preto do Oeste/CM/2021/2. Execução/Docs solicitados/Anexo 02 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas.

Gestão Fiscal

17. Os autos de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste (Proc. 2733/2021) encontram-se apensados às presentes contas, tendo a Unidade Técnica, após a finalização dos trabalhos, constatado o que segue:

Tabela 2 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Legislativo</u>	2.462.317,99	6,00%	2,08%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Legislativo</u>				

Acórdão AC2-TC 00006/24 referente ao processo 01854/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Recursos Não Vinculados	31.690,32	31.690,32	0,00	√
-------------------------	-----------	-----------	------	---

Fonte: RREO/6º bimestre de 2021 do Poder Executivo e RGF/3º quadrimestre de 2021 do Poder Legislativo - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID=1243657), RVR das Contas de 2012 (Proc. nº 01791/2013) e Ofício nº 114/SEMPLAF/DC/2018 (ID=1392919).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$121.966.893,10.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$121.966.893,10) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$3.318.341,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$118.648.552,10.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

17.1. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste - 3º quadrimestre/2021, tem-se um percentual de comprometimento de **2,08% da RCL Ajustada**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada¹⁸), em cumprimento às disposições do artigo 20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

17.2. Quanto aos Restos a Pagar, o Achado A1¹⁹ registra a ocorrência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2021, no montante de R\$21.700,40, valor identificado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial²⁰ como inscrições de exercícios anteriores de consignações em favor do INSS (R\$3.464,37) e RPPS (R\$18.236,03).

17.2.1. Entretanto, o apontamento foi descaracterizado devido a avaliação efetuada na contas de 2012²¹ de que o montante fora objeto de parcelamento, bem como pela informação contida no Ofício nº 114/SEMPLAF/DC/2018 (ID=1392919), de que não havia mais dívida junto à Receita Federal relativa a parcelamento de INSS – RGPS.

17.2.2. Assinala-se, ainda, que, em consulta aos demonstrativos contábeis e fiscais referente ao exercício de 2022, a Unidade Especializada constatou que houve a devida baixa da obrigação dos registros contábeis referente aos parcelamentos junto ao RGPS e RPPS, no montante total de R\$21.700,40 (Código de Recebimento no Sigap nº 638158624738984295).

17.2.3. Dessa forma, resta demonstrado que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2021, não havendo fontes de recursos deficitárias, em observância as disposições do artigo 1º, §1º, da LRF.

CONTROLE INTERNO

18. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno (ID=1243670), o Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior, cumprindo com o disposto nos artigos 9º, incisos III e IV, e 49, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 c/c o artigo 15, incisos III e IV do RI-TCE/RO.

18.1. A Secretaria de Controle Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, apresentou Certificado de Auditoria com parecer no seguinte sentido (ID=1072113, pág. 127):

¹⁸ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

¹⁹ Relatório técnico preliminar (ID=1370518).

²⁰ ID=1243657.

²¹ Proc. nº 01791/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Examinamos os registros e as demonstrações quanto à legitimidade e legalidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, bem como os documentos que deram origem a Prestação de Contas.

A administração observou os princípios constitucionais e legais bem como as normas regulamentares na execução do orçamento e o cumprimento da gestão fiscal, as demonstrações contábeis, composta pelos balanços orçamentários, financeiros, patrimonial e pelas demonstrações das variações patrimoniais e do fluxo de caixa que representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentários, financeiros e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data de acordo com as disposições da lei 4.320/1964, lei complementar 101/2000 e demais normas contábeis aplicadas ao setor público.

A Secretaria de Controle Interno da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste é de opinião pela **Certificação de Regularidade** das contas do Gestor do órgão, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima. (grifo no original)

TRANSPARÊNCIA

19. A análise da transparência da gestão realizada pela Cecex 2 revelou que os requisitos de disponibilização e acesso as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010; e nos artigos 48, § 1º, II e III da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 e 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, foram observados pelo Poder Legislativo em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php>) e possibilita a obtenção em tempo real de informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

20. Oportuno evidenciar que a Cecex 2 nos fundamentos da proposta de julgamento consigna não ter conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

20.1 Complementa registrando, exceto pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios de gestão fiscal (Siconfi), não ter conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão do exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

20.2 Dessa forma, considerando remanescer a intempestividade no envio da prestação de contas anual e na publicação dos relatórios de gestão fiscal no Siconfi, impropriedades de caráter formal, e que não houve atribuição de responsabilidade ao Gestor que respondeu pelo período de 1º.3 a 21.10.2021, alinho-me, parcialmente, com o posicionamento técnico e a manifestação ministerial, pelo julgamento: a) regular das contas de responsabilidade do Senhor **Robsmael Pereira de Holanda**, referente ao período de 1º.3 a 21.10.2021; e b) regular com ressalvas das contas de responsabilidade da Senhora **Rosária Helena de Oliveira Lima**, referente aos períodos de 1º.1 a 1º.3.2021 e 21.10 a 31.12.2021 a teor da jurisprudência desta Corte como as decisões exaradas nos Acórdãos AC1-TC 00781/21 (Proc. 02674/2020) e AC2-TC 00085/2022 (Proc. 02568/2020); e.

21. Convém destacar, por fim, que a Unidade Especializada apurou, ainda, não haver previsão legal para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira na estrutura de cargos. Assim, com arrimo na evolução de entendimento desta Corte, oportuno recomendar que no mínimo 50% dos cargos em comissão criados sejam destinados a servidores efetivos, bem como sejam observados os demais critérios dispostos no item IV do Acórdão APL-TC 00259/22 (Proc. 00771/2021):

Acórdão APL-TC 00259/22

[...]

IV – Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVO

22. Diante de todo o exposto e considerando os resultados dos trabalhos realizados pelo Corpo Técnico e comungando parcialmente, no mérito, com a manifestação do Ministério Público de Contas (ID=1483350), submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Julgar regulares as contas do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, relativas ao período de 1º de março a 21 de outubro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Robsmael Pereira de Holanda** – Vereador Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 23, *caput*, do RITCE-RO;

II - Julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste, relativas aos períodos de 1º de janeiro a 1º de março de 2021 e de 21 de outubro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade da Senhora **Rosária Helena de Oliveira Lima** – Vereadora Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 24, *caput*, do RITCE-RO, em virtude da intempestividade na remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios de gestão fiscal (Siconfi);

III - Conceder quitação plena ao Senhor **Robsmael Pereira de Holanda**, na condição de Vereador Presidente, no período de 1º de março a 21 de outubro de 2021, nos termos do artigo 17 da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 23, parágrafo único, do RITCE-RO;

IV - Conceder quitação a Senhora **Rosária Helena de Oliveira Lima**, na condição de Vereadora Presidente, nos períodos de períodos de 1º de janeiro a 1º de março de 2021 e de 21 de outubro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da LCE nº 154, de 1996, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RITCE-RO;

V - Recomendar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que efetue medidas para que o envio da prestação de contas anual (TCERO) e a publicação dos relatórios de gestão fiscal no Siconfi ocorram dentro dos prazos estabelecidos no artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respectivamente, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da LCE nº 154, de 1996;

VI - Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que atente para os critérios dispostos no item IV do Acórdão APL-TC 00259/22 (Proc. 00771/2021) relativos à criação e distribuição de cargos em comissão, em especial: (a) a regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao artigo 37, V, da CF/88; e b) o resguardo do quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

VII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.



Em 19 de Fevereiro de 2024



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Recomendação	Acordão Exercício de 2021	11/04/2025

ID:	1188909	Processo	Documento
CRC:	3EC9D483		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:30	Finalização:	11/04/2025 09:39:30

MD5: DE990786C9F7101877BBEAC7AE3631FD

SHA256: 1DBF289D041DE3A2EDCAAF5B88693F8FCA7490376456F16E22A2D2EFB8C648F1

Súmula/Objeto:

Acordão

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:30
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:30
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Técnico em Contabilidade	11/04/2025 09:39:49
--	-----------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188909 e o CRC 3EC9D483.

Poder Legislativo
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

**BALANCETE DAS RECEITAS PARA EFEITO
DO LIMITE DE REPASSES DA CÂMARA LEGISLATIVA
PARA O EXERCÍCIO DE 2025**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
	IRRF	6.776.199,22
	IPTU	2.046.533,62
	ITBI	1.868.588,43
	ISSQN	8.141.641,39
	Taxas	1.707.066,19
	Multas e Juros de Mora dos Tributos	133.788,00
	Multas e Juros de Mora de Dívida Ativa dos Tributos	666.185,50
TOTAL DAS RECEITAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIAS		21.340.002,35
	Cota-Parte do FPM	35.712.557,36
	Cota-Parte ICMS	28.005.557,95
	Cota-Parte IPVA	6.491.928,56
	ITR	167.502,95
	Transferência Financeira - LC nº 87/96	-
	Cota-Parte do IPI Sobre Exportação	124.815,88
	Cota-Parte da Contr. de Interv. no Domínio Econômico - CIDE	81.227,75
		-
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		70.583.590,45
	Receita da Dívida Ativa Tributária	1.795.066,08
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		93.718.658,88
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%) Emenda Constitucional 58		6.560.306,12
REPASSE MENSAL		546.692,18
LIMITE COM PESSOAL (70%)		4.592.214,29

Obs.: A projeção foi efetuada com base no Memorando nº 007/CONT/2025 de 06/02/2025.

Ouro Preto do Oeste, 06 de fevereiro de 2025

Oldemberg Anderson Moura da Silva
Coordenador Departamento Financeiro e Contábil
Port. nº 056/GP/CMETOPO/RO



Poder Legislativo
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

**BALANCETE DAS RECEITAS PROJETADA EM 2025 PARA
EFEITO DO LIMITE DE REPASSES DA CÂMARA LEGISLATIVA
PARA O EXERCÍCIO DE 2026**

IPCA DE 2026 - 4,00%

RECEITA 2024	IPCA 2026	VALOR P/2026	TOTAL/2026
6.776.199,22	4,00%	271.047,97	7.047.247,19
2.046.533,62	4,00%	81.861,34	2.128.394,96
1.868.588,43	4,00%	74.743,54	1.943.331,97
8.141.641,39	4,00%	325.665,66	8.467.307,05
1.707.066,19	4,00%	68.282,65	1.775.348,84
133.788,00			133.788,00
666.185,50			666.185,50
21.340.002,35		821.601,15	22.161.603,50
35.712.557,36	4,00%	1.428.502,29	37.141.059,65
28.005.557,95	4,00%	1.120.222,32	29.125.780,27
6.491.928,56	4,00%	259.677,14	6.751.605,70
167.502,95	4,00%	6.700,12	174.203,07
-	4,00%	-	-
124.815,88	4,00%	4.992,64	129.808,52
81.227,75	4,00%	3.249,11	84.476,86
		-	-
70.583.590,45		2.823.343,62	73.406.934,07
1.795.066,08			1.795.066,08
Total Geral das Receitas		3.644.944,77	97.363.603,65
Limite Constitucional	7%	255.146,13	6.815.452,26
Repasse Mensal			567.954,35
Limite com Pessoal	70%	178.602,29	4.770.816,58

Ouro Preto do Oeste, 06 de fevereiro de 2025

Oldemberg Anderson Moura da Silva
Coordenador Departamento Financeiro e Contábil
Port. nº 056/GP/CMETOPO/RO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	Projeção 2026	11/04/2025

ID:	1188910	Processo	Documento
CRC:	28253163		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:30	Finalização:	11/04/2025 09:39:30

MD5: **4E8FF72655525849BB8607BC24DD94A9**

SHA256: **7144F60D6E834BFE14936268BACA2E9730D9931B46F4A00089F8A0A284DA3653**

Súmula/Objeto:

Receita

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:30
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:30
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Técnico em Contabilidade	11/04/2025 09:40:02
--	-----------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188910 e o CRC 28253163.

Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

**BALANCETE DAS RECEITAS PROJETADA EM 2025 PARA
EFEITO DO LIMITE DE REPASSES DA CÂMARA LEGISLATIVA
PARA O EXERCÍCIO DE 2026**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
	IRRF	7.047.247,19
	IPTU	2.128.394,96
	ITBI	1.943.331,97
	ISSQN	8.467.307,05
	Taxas	1.775.348,84
	Multas e Juros de Mora dos Tributos	133.788,00
	Multas e Juros de Mora de Dívida Ativa dos Tributos	666.185,50
TOTAL DAS RECEITAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIAS		22.161.603,51
	Cota-Parte do FPM	37.141.059,65
	Cota-Parte ICMS	29.125.780,27
	Cota-Parte IPVA	6.751.605,70
	ITR	174.203,07
	Transferência Financeira - LC nº 87/96	-
	Cota-Parte do IPI Sobre Exportação	129.808,52
	Cota-Parte da Contr. de Interv. no Domínio Econômico - CIDE	84.476,86
		-
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		73.406.934,07
	Receita da Dívida Ativa Tributária	1.795.066,08
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		97.363.603,66
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%) Emenda Constitucional 58		6.815.452,26
REPASSE MENSAL		567.954,35
LIMITE COM PESSOAL (70%)		4.770.816,58

Obs.: A projeção foi elaborada encima da projeção da Agência Brasil.

Ouro Preto do Oeste, 02 de fevereiro de 2025

Oldemberg Anderson Moura da Silva
Coordenador Departamento Financeiro e Contábil
Port. nº 056/GP/CMETOPO/RO



Poder Legislativo
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

**BALANCETE DAS RECEITAS PROJETADA EM 2026 PARA
EFEITO DO LIMITE DE REPASSES DA CÂMARA LEGISLATIVA
PARA O EXERCÍCIO DE 2027**

IPCA DE 2027 - 3,90%

RECEITA 2026	IPCA 2027	VALOR P/2027	TOTAL/2027
7.047.247,19	3,90%	274.842,64	7.322.089,83
2.128.394,96	3,90%	83.007,40	2.211.402,36
1.943.331,97	3,90%	75.789,95	2.019.121,92
8.467.307,05	3,90%	330.224,97	8.797.532,02
1.775.348,84	3,90%	69.238,60	1.844.587,44
133.788,00			133.788,00
666.185,50			666.185,50
22.161.603,51		833.103,57	22.994.707,08
37.141.059,65	3,90%	1.448.501,33	38.589.560,98
29.125.780,27	3,90%	1.135.905,43	30.261.685,70
6.751.605,70	3,90%	263.312,62	7.014.918,32
174.203,07	3,90%	6.793,92	180.996,99
-	3,90%	-	-
129.808,52	3,90%	5.062,53	134.871,05
84.476,86	3,90%	3.294,60	87.771,46
		-	-
73.406.934,07		2.862.870,43	76.269.804,50
1.795.066,08			1.795.066,08
Total Geral das Receitas		3.695.974,00	101.059.577,66
Limite Constitucional	7%	258.718,18	7.074.170,44
Repasse Mensal			589.514,20
Limite com Pessoal	70%	181.102,73	4.951.919,31

Obs.: A projeção foi elaborada encima da projeção da Agência Brasil.

Ouro Preto do Oeste, 06 de fevereiro de 2025

Oldemberg Anderson Moura da Silva
Coordenador Departamento Financeiro e Contábil
Port. nº 056/GP/CMETOPO/RO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	Projeção 2026 - 2027	11/04/2025

ID:	1188911	Processo	Documento
CRC:	AA23EDEB		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:30	Finalização:	11/04/2025 09:39:31

MD5: **69A742AE46A71CDE1A11ABAEC0A614C8**

SHA256: **9FE929E423A5B2FE29C1804F96BDB2D5234296E9393ADD00E9456C4B698E8C60**

Súmula/Objeto:

Receita

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:30
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:30
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Representantes da Câmara dos Vereadores (Titular)	11/04/2025 09:40:28
--	-----------------------------------	--	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188911 e o CRC AA23EDEB.

QUADRO DE SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

1 - SERVIDORES EFETIVOS E CEDENCIA

Nº.ORD	NOME	2025	2026	2027	2028
1	CELSON F. DUTRA DA ROCHA (Fev)	1.518,00	1.593,90	1.593,90	
2	CELSON CABRAL DE SOUZA	8.891,28	8.891,28	8.891,28	
3	ELIANE RIBEIRO DE SOUZA (fev)	2.125,20	2.231,46	2.231,46	
5	JONAS GAMA BARBOSA (julho)	1.669,80	1.669,80	1.669,80	
6	JONAS JARDIM DOS SANTOS	1.669,80	1.669,80	1.669,80	
7	JORGE VELOSO SOBRINHO(Agosto)	4.082,79	5.328,20	5.328,20	
8	JULIANO SANTOS OLIVEIRA(julho)	2.428,80	2.428,80	2.428,80	
9	KATIELLI KARLA SILVA(Dez)	1.593,90	1.593,90	1.593,90	
10	LORENA EVELYN CALDEIRA (julho)	1.669,80	1.669,80	1.669,80	
11	MARIA APARECIDA LEAL(Jan)	2.125,20	2.231,46	2.231,46	
	MARIA TEIXEIRA O. COELHO	4.900,99	4.900,99	4.900,99	
13	MARILENE F. DE DEUS (dez)	4.524,08	4.524,08	4.524,08	
14	OLCYMAR G. DA SILVA (julho)	5.636,87	5.777,78	5.922,23	
15	OLDEMBERG A.M. DA SILVA(julho)	7.378,57	7.610,83	7.610,83	
16	PABLO DE SOUZA BULIAN (julho)	2.584,85	2.623,62	2.662,97	
17	RUBEM JOSÉ VETTORAZI (julho)	6.238,42	6.640,32	6.640,32	
18	THALES EMERICH B. LEONE (julho)	1.669,80	1.669,80	1.669,80	
19	WESLEY DE SOUZA MORETTO	2.316,78	2.455,99	2.489,84	
20	WILLIAM FERREIRA (julho)	1.669,80	1.669,80	1.669,80	
21	ANGERLEI MARCIO SILVA(junho)	1.669,80	1.669,80	1.669,80	



2- SERVIDORES COMISSIONADOS

Nº.ORD	NOME	O/FUNÇÃO GRATIF	PORT.NOMEAÇÃO	ID
1		Assessoria Jurídica		
2	ANA FLAVIA ADERNO FERNANDES	Assessor Parlamen	Port.32/24 ID 85940	859417/859459
3	ANALICE MATHIAS DE MORAES	Assessor Parlamen	Port. 059/25 ID 113	1132671/1132697
4	CICERO PEREIRA LEITE NETO	Chefia de Recursos	Port. 051/25 ID 111	1119580/1119594
5	ELIZEU SOARES BERTINI	Assessor Parlamen	Port.025/25 ID 1099	1099363/1099379
6	ELLEN VICTORIA ALVES DE ALMEIDA	Assessor de Gab. D	Port. 062/25 ID1134	1135167/1135171
7	GABRIEL PEREIRA FELIX PEREIRA	Assessor Parlamen	Port.057/25 ID 1132	1132649/1132675
8	GLEICIANE DE OLIVEIRA IMBURANA	Assessor Parlamen	Port.007/2021	xxxxxxxxxxxxx
9	GLEIDSON PEREIRA DA SILVA	Assessor de Gab. D	Port. 072/25 ID 115	1153028/1153247
10	HELLEN HETY NUNES FERREIRA	Assessor Parlamen	Port. 070/25 ID 114	1149744/1149783
11	HERICLES SOUZA SILVA DAMIAO	Diretor de Patrimo	Port.078/25 ID 1184	212
12	IARA MAGALHAES RODRIGUES	Pregoeiro	Port. 030/24 ID 846	846641/846643
13	JACKSON FELIPE S. DE MENEZES	Assessor Parlamen	Port. 029/25 ID 109	1099381/1099408
14	JAQUELINE MATIAS DE AZEVEDO	Assessor de Gab. D	Port. 031/24 ID 846	846642/846644
15	JESSIKA CASTOLDI MARTINS	Diret. Almoxarifado	Port. 045/25 ID 110	1101548/1101560
16	JOAQUIM NOGUEIRA DOS S. JUNIOR	Assessor Parlamen	Port.041/2021	xxxxxxxxxxxxx
17	LARISSA GABRIELLE G. AMARAL	Assessor de Gab. D	Port.058/25 ID 113	1132663/1132683
18	LENITA DOS S. ALBINO SCHMOLLER	Assessor Parlamen	Port. 011/24 ID 794	794452/794747
19	LUCILEIDE DOS SANTOS BARROS	Assessor de Gab. D	Port. 063/25 ID 113	1135557/1135807
20	MARIA DE LOURDES FIALHO SILVA	Assessor de Gab. D	Port. 009/2021	xxxxxxxxxxxxx
21	MARINALVA TELES BARBOSA	Assessor de Gab. D	Port. 061/25 ID 113	1132681/1132720
22	MAXIMIANO PRATES DA SILVA	Diretoria de Regist	Port. 079/25 ID 1184	231
23	MAYZA KAROLINA DA S. ARRABAL	Diret. Legislat. E Ap	Port.036/25 ID1100	1101047/1101055
24	NEILTON ROCHA DE SOUZA	Assessor Parlamen	Port. 071/25 ID 115	1153025/1153239
25	RHAIANE FERNANDES	Assessor Parlamen	Port.027/25 ID 1099	10993733/1099393
26	VALTER PIRES VIEIRA	Assessor em Mark	Port.064/25 ID 1142	1146287/1146289
27	WOYGRES ARAUJO RISSO	Chefia de Gabinete	Port. 028/25 ID 109	1099376/1099398

OURO PRETO DO OESTE, 8 DE ABRIL DE 2025







Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	Projeção 2025 - 2027 Pessoal	11/04/2025

ID:	1188912	Processo	Documento
CRC:	F41F1FCF		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:31	Finalização:	11/04/2025 09:39:31

MD5: **5CCD9319352C4F2908624AE1D05BE9E5**

SHA256: **33C140559DCC9C0400A4274268DD7949BC46CD0378895C48C2D6DD4B41D19168**

Súmula/Objeto:

Pessoal

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:31
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:31
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Representantes da Câmara dos Vereadores (Titular)	11/04/2025 09:41:02
--	-----------------------------------	--	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188912 e o CRC F41F1FCF.

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJEÇÃO DA DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2025

COM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS

DISCRIMINAÇÃO	JANEIRO	FEVER.	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMB.	OUTUB.	NOVEMB.	DEZEMB.	13º SAL.	1/3 FER.	TOTAL
I - VEREADORES															
Subsidio - Presidente	17.325,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	3.005,00	3.476,67	138.536,67
Subsidio - 10 - Vereadores	137.750,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	57.250,00	33.333,30	1.328.333,30
Obrig. Patr. - INSS (13 %)	13.636,95	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	14.355,89	4.785,30	190.692,93
TOTAL	168.711,95	124.785,89	124.785,89	124.785,89	124.785,89	124.785,89	124.785,89	124.785,89	124.785,89	124.785,89	124.785,89	124.785,89	74.610,89	41.595,27	1.657.562,90
II - SERV. EFET. QUADRO PROPRIO															
Agente Administrativo - C. F.	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	506,00	20.240,00
Servidor Técnico Especializado - C. C.	8.096,13	8.674,42	13.557,46	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	2.963,76	122.204,57
Agente de Limpeza e Conservação - E.	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	1.518,00	506,00	27.526,40
Contole Interno - I.	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	695,33	27.813,33
Agente Administrativo - J. G.	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente Administrativo - J. J.	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente de Portaria e Vigilância - J.	3.823,80	3.823,80	5.541,45	3.823,80	3.823,80	3.823,80	4.082,79	4.082,79	4.082,79	4.082,79	4.082,79	4.082,79	4.082,79	1.360,93	54.600,91
Agente de Portaria e Vigilância - J. S.	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	809,60	32.384,00
Agente Administrativo - K.	2.656,50	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.518,00	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	379,50	531,30	20.720,70
Agente de Portaria e Vigilância - L.	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente de Limpeza e Conservação - M. A.	3.719,10	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	2.125,20	531,30	506,00	28.133,60
Agente de Serviços Diversos - M. T.	4.753,08	7.326,20	6.727,05	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.273,60	-	67.189,74
Auxiliar Administrativo - M.	8.167,38	4.413,74	6.346,44	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	1.105,39	1.471,90	62.221,57
Agente Administrativo - O. G.	5.033,09	5.033,09	8.130,62	5.287,88	5.287,88	5.287,88	5.636,87	5.636,87	5.636,87	5.636,87	5.636,87	5.636,87	5.636,87	1.878,96	75.397,49
Técnico em Contabilidade - O. A.	6.854,56	6.854,56	10.333,73	7.218,40	7.218,40	7.218,40	7.378,57	7.378,57	7.378,57	7.378,57	7.378,57	7.378,57	7.378,57	2.459,52	99.807,56
Analista de Sistema - P.	2.546,65	2.546,65	2.546,65	2.546,65	2.546,65	2.546,65	2.584,85	2.584,85	2.584,85	2.584,85	2.584,85	2.584,85	2.584,85	861,62	34.235,47
Agente Administrativo - R.	10.137,79	5.793,02	9.304,21	6.086,28	6.086,28	6.086,28	6.238,42	6.238,42	6.238,42	6.238,42	6.238,42	6.238,42	1.448,25	2.079,47	84.452,10
Agente Administrativo - T.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Assistente Jurídico - W. M.	4.380,68	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	2.316,78	772,26	32.954,30
Motorista - W. F.	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
															-
Angerlei Marcio da Silva - Cedido	1.420,49	2.043,49	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	681,30	26.628,18
Obrig. Patr. - IPSM (14,00%)	104,13	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15		2.781,93
															-



															-
	-												-		-
	-														-
SUB-TOTAL	76.530,58	67.529,30	85.551,84	66.343,69	66.343,69	66.343,69	67.378,08	67.378,08	67.378,08	67.378,08	67.378,08	67.378,08	55.126,23	20.310,35	908.347,85
Obrig. Patr. - IPSM (14,00%)	8.088,70	8.174,04	8.632,69	8.970,73	8.970,73	8.970,73	9.115,54	9.115,54	9.115,54	9.115,54	9.115,54	9.115,54	9.115,54	-	115.616,40
Calculo Atuarial - IPSM (00 %)														-	-
SUB-TOTAL	84.619,28	75.703,34	94.184,53	75.314,42	75.314,42	75.314,42	76.493,62	76.493,62	76.493,62	76.493,62	76.493,62	76.493,62	64.241,77	20.310,35	1.023.964,25

III - SERVID. EFETIVOS - FUNÇÃO																
Assessor Especial Legislativo - C. C.	4.666,67	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	2.333,33	91.000,00	
Coord. do Sist. de Contr. Interno - O. G.	5.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.333,33	54.333,33	
Coord. do Depar. Finan. e Cont. - O. A.	5.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.333,33	54.333,33	
Chefe do setor Adm. da As. Jur. - W. M.	4.000,08	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	1.666,67	65.666,75	
Dir. de Dep. de Rec. Humanos - K.	7.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	1.000,00	42.000,00	
Chefe do Depart. de Inform. - P.	2.400,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	1.000,00	39.400,00	
Chefe de Div. de Fol. de Pag. - M.	4.650,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	750,00	28.066,67	
Ass. de Cont. E Alim. Sist. De Leg. - J. G.	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.666,67	
Chef de Patr. e Contr. Bens Móv. - R.	5.250,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	-	666,67	27.916,67
Chefe de Prot. e Publicações - M. T.	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	-	27.000,00
Auxiliar de Controle Interno - I.	2.400,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.066,67
Chef de Sist. Sítio Eletr. E Public. - C. F.	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.666,67
Assist. de Sala de Empreend. - L.	1.600,07	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	333,33	13.933,40
Ass. Serv. Ger. Ass. Set. Adm. Leg. - E.	1.450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	7.000,00
Ass. Serv. Ger. Ass. Set. Adm. Leg. - M. A.	2.087,50	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	7.637,50
Ass. Serv. Ger. Ass. Set. Adm. Leg. - J.	1.450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	7.000,00
Ass. Serv. Ger. Ass. Set. Adm. Leg. - J. S.	1.450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	7.000,00
Ass. Serv. Ger. Ass. Set. Adm. Leg. J. J.	500,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	500,01
Ass. Serv. Ger. Ass. Set. Adm. Leg. - W. F.	1.314,93	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.864,93
Assistente dos setores Licitantes - J. J.	-	-	1.666,67	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	-	21.666,67
TOTAL	59.219,26	41.250,00	42.916,67	43.250,00	43.250,00	43.250,00	43.250,00	43.250,00	43.250,00	43.250,00	43.250,00	43.250,00	43.250,00	38.000,00	13.083,34	583.719,27
V - SERVID. SEM VINC. EMPREG.																
Assessor Parlamentar - Aletricia	2.049,55	2.000,00	981,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	5.031,04
Assessor Parlamentar- Ana Flávia	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.666,67
Assessor Parlamentar - Elizeu	2.049,55	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.716,22
Assessor Parlamentar - Gleiciane	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.666,67
Assessor Parlamentar - Jackson	2.049,55	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.716,22
Assessor Parlamentar - Joaquim	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.666,67
Assessor Parlamentar - Larissa	2.049,55	1.255,56	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	3.305,11



Assessor Parlamentar - Lenita	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.666,67
Assessor Parlamentar - Rhaiane	2.049,55	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.716,22
Assessor Parlamentar Analice	0,00	1.133,33	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.833,33	-	22.966,66
Assessor Parlamentar - Gabriel	0,00	1.133,33	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.833,33	-	22.966,66
Pregoeiro - Iara	3.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	966,67	39.666,67
Chefia de Gabinete da Pres. - Woygres	2.650,10	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	966,67	38.416,77
Assessor Jurídico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-
Assessor de Gab. da Presid. - Analice	2.100,00	1.255,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	3.355,56
Assessor de Gab. da Presid. - Gabriel	2.100,00	1.255,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	3.355,56
Assessor de Gab. da Presid. - Hericles	1.100,00	866,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	1.966,66
Assessor de Gab. da Presid. - Jaqueline	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.666,67
Assessor de Gab. da Presid. - Maria de Lourdes	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	27.666,67
Dir. Legis. e Apoio as Com. Perm. - Mayza	2.100,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.766,67
Diretor de Dep. de Patr. - Maximiano	1.100,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	25.766,67
Diretor de Alm. e Compras - Jessika	1.800,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.466,67
Diretor de Registro e Atas - Marinalva	2.100,00	1.255,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	3.355,56
Assessor de Gab. da Presid. - Ellen Victória	-	866,66	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.833,33	-	22.699,99
Assessor de Gab. da Presid. - Larissa	-	1.133,33	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.833,33	-	22.966,66
Chefeia de Recursos Humanos - Cícero	-	2.706,67	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.658,33	-	34.365,00
Assessor Marketing Digital - Valter	-	0,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.666,67	-	21.666,67
Diretor de Registro e Atas - Hericles	-	1.133,33	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.666,67	-	22.800,00
Assessor de Gab. da Presid. - Lucileide		800,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1833,33	-	22.633,33
Assessor de Gab. da Presid. - Marinalva	0,00	1.133,33	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1833,33	-	22.966,66
Assessor de Gab. da Presid. - Gleidson	-	-	1.334,34	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.666,67	-	21.001,01
Assessor Parlamentar - Hellen Hety	0,00	0,00	1.600,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.666,67	-	21.266,67
Rescisão	98.713,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	98.713,61
Rescisão - INSS	750,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	750,52
Rescisão - INSS	-	650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	650,00
Assessor Parlamentar - Neilton	-	-	1.333,34	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.666,67	-	21.000,01
Rescisão - INSS	0,00	0,00	79,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79,44
Assessor Especial da Presidência	-	-	-	-	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	2.666,64	-	34.666,64
Jovem Aprendiz - INSS	1.184,04	1.167,60	1.085,37	1.085,37	1.085,37	1.085,37	1.085,37	1.085,37	1.085,37	1.085,37	1.085,37	1.085,37	1.085,37	-	14.290,71
Jovem Aprendiz - FGTS	182,16	179,63	166,98	166,98	166,98	166,98	166,98	166,98	166,98	166,98	166,98	166,98	166,98	-	2.198,57
SUB-TOTAL	148.028,18	49.726,11	55.280,96	55.952,35	59.952,35	59.952,35	59.952,35	59.952,35	59.952,35	59.952,35	59.952,35	59.952,35	55.710,65	9.933,38	854.250,43
Obrig. Patr. - INSS (13%)	6.135,77	5.439,19	6.885,66	7.111,00	7.631,00	7.631,00	7.631,00	7.631,00	7.631,00	7.631,00	7.631,00	7.631,00	7.079,58	1.291,34	94.990,54
TOTAL	154.163,95	55.165,30	62.166,62	63.063,35	67.583,35	67.583,35	67.583,35	67.583,35	67.583,35	67.583,35	67.583,35	67.583,35	62.790,23	11.224,72	949.240,97

Venc. e Vant. Fixas	438.853,02	268.935,41	294.179,47	275.976,04	279.976,04	279.976,04	281.010,43	281.010,43	281.010,43	281.010,43	281.010,43	281.010,43	209.091,88	80.137,04	3.813.187,52
Obrig. Patr. - IPSM	8.088,70	8.174,04	8.632,69	8.970,73	8.970,73	8.970,73	9.115,54	9.115,54	9.115,54	9.115,54	9.115,54	9.115,54	9.115,54	-	115.616,40



Obrig. Patr. - INSS	19.772,72	19.795,08	21.241,55	21.466,89	21.986,89	21.986,89	21.986,89	21.986,89	21.986,89	21.986,89	21.986,89	21.986,89	21.435,47	6.076,64	285.683,47
TOTAL GERAL	466.714,44	296.904,53	324.053,71	306.413,66	310.933,66	310.933,66	312.112,86	312.112,86	312.112,86	312.112,86	312.112,86	312.112,86	239.642,89	86.213,68	4.214.487,39
REALIZADA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INDENIZATÓRIA	466.714,44	296.904,53	324.053,71	306.413,66	310.933,66	310.933,66	312.112,86	312.112,86	312.112,86	312.112,86	312.112,86	312.112,86	239.642,89	86.213,68	4.214.487,39

Obs.: Acordão do Exercício de 2021 - inciso VI - Recomenda o percentual de 50% (função / gratificação) do Processo nº 01854/22-TCE-RO.

A Lei nº 14.973/2024 de 16 de setembro de 2024 - desoneração da folha até 1º de janeiro de 2027.

O Servidor Efetivo: Oldemberg Anderson Moura da Silva recebe abono permanência.

A Servidora Efetiva: Maria Teixeira de Oliveira Coelho recebe abono permanência.

O Servidor Efetivo: Thales Emerich Bitencourt Leone está a disposição com ônus para o RPPS (IPSM).

DEMONSTRATIVO DE PROJEÇÃO DE GASTO COM PESSOAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025
COM BASE NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2025

EM RELAÇÃO AOS REPASSES	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
RECEITAS DE 2024 PARA EFEITO DE REPASSE PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (Receita)	93.718.658,88
REPASSE PREVISTO PARA O EXERCÍCIO - 7% EC 58 (Estimativa de Receita)	6.560.306,12
DEVOLUÇÃO SALDO FINANCEIRO P/PREFEITURA	0,00
LIMITE A GASTAR COM FOLHA DE PAGAMENTO 70% (CF art. 29-A, § 1º)	4.592.214,28
CUSTO ANUAL PREVISTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	4.214.487,39
SALDO	377.726,89
% DE GASTO NO EXERCÍCIO	64,24

Ouro Preto do Oeste, 10 de abril de 2025.

5% em relação a Receita **4.685.932,94**

Gasto	Saldo
4.214.487,39	377.726,89

100% DO GASTO COM PESSOAL		
4.214.487,39	4.592.214,28	91,77
377.726,89		8,23
		100



ID: 1188913 e CRC: 62D086F7

Oldemberg Anderson Moura da Silva
Coordº Depart. Financeiro e Contábil
Port. nº 056/GP/CMETOPO/RO



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	Projeção Pessoal 2025	11/04/2025

ID:	1188913	Processo	Documento
CRC:	62D086F7		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:31	Finalização:	11/04/2025 09:39:31

MD5: **551CD70C04FB4187ACDC0521C591C862**

SHA256: **9350039A2916583654D9CB11D2EEB995F22E2B7B3AD4C6EAD99D2D2CE8879C3D**

Súmula/Objeto:

Pessoal

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:31
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:31
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Técnico em Contabilidade	11/04/2025 09:41:18
--	-----------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188913 e o CRC 62D086F7.

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJEÇÃO DA DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO PARA O EXERCICIO DE 2026

COM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS

DISCRIMINAÇÃO	JANEIRO	FEVER.	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMB.	OUTUB.	NOVEMB.	DEZEMB.	13º SAL.	1/3 FER.	TOTAL
I - VEREADORES															
Subsidio - Presidente	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	3.476,67	139.066,67
Subsidio - 10 - Vereadores	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	33.333,30	1.333.333,30
Obrig. Patr. - INSS (17 %)	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	18.773,10	6.257,69	250.307,99
TOTAL	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	129.203,10	43.067,66	1.722.707,96
II - SERV. EFET. QUADRO PROPRIO															
Agente Administrativo	1.518,00	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	531,30	21.176,10
Servidor Técnico Especializado	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	2.963,76	118.550,40
Agente de Limpeza e Conservação	2.125,20	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	743,82	29.646,54
Contole Interno	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	695,33	27.813,33
Agente Administrativo	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente Administrativo	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente de Portaria e Vigilância	4.082,79	4.082,79	4.082,79	4.082,79	4.082,79	4.082,79	4.082,79	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	1.776,07	62.324,80
Agente de Portaria e Vigilância	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	809,60	32.384,00
Agente Administrativo	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	531,30	21.252,00
Agente de Portaria e Vigilância	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente de Limpeza e Conservação	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	743,82	29.752,80
Agente de Serviços Diversos	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	1.633,70	65.347,87
Auxiliar Administrativo	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	1.471,90	60.284,94
Agente Administrativo	5.636,87	5.636,87	5.636,87	5.636,87	5.636,87	5.636,87	5.777,78	5.777,78	5.777,78	5.777,78	5.777,78	5.777,78	5.777,78	1.925,93	76.191,61
Técnico em Contabilidade	7.378,57	7.378,57	7.378,57	7.378,57	7.378,57	7.378,57	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	2.536,94	100.084,17
Analista de Sistema	2.584,85	2.584,85	2.584,85	2.584,85	2.584,85	2.584,85	2.623,62	2.623,62	2.623,62	2.623,62	2.623,62	2.623,62	2.623,62	874,54	34.748,98
Agente Administrativo	6.238,42	6.238,42	6.238,42	6.238,42	6.238,42	6.238,42	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	2.213,44	86.126,20
Agente Administrativo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Assistente Jurídico	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	2.455,99	818,66	32.746,53
Motorista	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
															-
															-
															-
Angerlei Marcio da Silva - Cedido	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	681,30	27.252,00



Obrig. Patr. - IPSM (14,00%)	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	2.900,95
															-
															-
SUB-TOTAL	67.623,55	67.805,71	67.805,71	67.805,71	67.805,71	67.805,71	68.619,55	69.864,96	69.864,96	69.864,96	69.864,96	69.864,96	69.864,96	23.177,81	917.639,22
Obrig. Patr. - IPSM (14,00%)	9.149,91	9.175,41	9.175,41	9.175,41	9.175,41	9.175,41	9.289,35	9.463,71	9.463,71	9.463,71	9.463,71	9.463,71	9.463,71	-	121.098,57
Calculo Atuarial - IPSM (20 %)														-	-
SUB-TOTAL	76.773,46	76.981,12	76.981,12	76.981,12	76.981,12	76.981,12	77.908,90	79.328,67	79.328,67	79.328,67	79.328,67	79.328,67	79.328,67	23.177,81	1.038.737,79

III - SERVID. EFET. - FUNÇÃO															
Assessor Especial Legislativo	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	2.333,33	93.333,33
Coord. do Sistema de Controle Interno	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.333,33	53.333,33
Coord. do Depart. Financeiro e Contábil	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.333,33	53.333,33
Chefe do setor Admin. da Asses. Jurídica	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	1.666,67	66.666,67
Diretor de Departamento de Pessoal	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	1.000,00	40.000,00
Chefe do Depart. de Inform.	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	1.000,00	40.000,00
Assist. de Departamento de Setor Pessoal	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assist. de Contab. E Alim. Sist. De Legisl.	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Chefe de Patrimônio e Contr. Bens Móv.	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Chefe de Protocolo e Publicações	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Auxiliar de Controle Interno	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Chefe de Sist. Sítio Eletr. E Publicidade	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assist. de Sala de Empreendedorismo	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	333,33	13.333,33
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Apoio às Licitações	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
TOTAL	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	14.566,68	582.666,68
V - SERVID. SEM VINC. EMPREG.															
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67



[illegible][illegible]

ID: 1188914 e CRC: 03B67CFD

Obrig. Patr. - INSS	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	29.432,10	9.810,70	392.428,00
TOTAL GERAL	324.287,91	324.495,57	324.495,57	324.495,57	324.495,57	324.495,57	325.423,35	326.843,12	326.843,12	326.843,12	326.843,12	326.843,12	326.843,12	105.265,24	4.338.513,07
REALIZADA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INDENIZATÓRIA	324.287,91	324.495,57	324.495,57	324.495,57	324.495,57	324.495,57	325.423,35	326.843,12	326.843,12	326.843,12	326.843,12	326.843,12	326.843,12	105.265,24	4.338.513,07

O Servidor Efetivo: * Oldemberg Anderson Moura da Silva recebe abono permanência.
A Servidora Efetiva: * Maria Teixeira de Oliveira Coelho recebe abono permanência.
O Servidor Efetivo: ** Thales Emerich Bitencourt Leone está a disposição com ônus para o RPPS (IPSM).

DEMONSTRATIVO DE PROJEÇÃO DE GASTO COM PESSOAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026
COM BASE NA RECEITA PROJETADA PARA O EXERCÍCIO DE 2026

EM RELAÇÃO AOS REPASSES	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
RECEITAS DE 2025 PARA EFEITO DE REPASSE PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (Receita 2025)	97.363.603,66
REPASSE PREVISTO PARA O EXERCICIO - 7% EC 58 (Estimativa de Receita 2024)	6.815.452,26
DEVOLUÇÃO SALDO FINANCEIRO P/PREFEITURA	0,00
LIMITE A GASTAR COM FOLHA DE PAGAMENTO 70% (CF art. 29-A, § 1º)	4.770.816,58
CUSTO ANUAL PREVISTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	4.338.513,07
SALDO	432.303,51
% DE GASTO NO EXERCÍCIO	63,66

Ouro Preto do Oeste, 10 de abril de 2025.

Gasto	Saldo
4.338.513,07	432.303,51

100% DO GASTO COM PESSOAL		
4.338.513,07	4.770.816,58	90,94
432.303,51		9,06
		100

Oldemberg Anderson Moura da Silva
Coordº Depart. Financeiro e Contábil
Port. nº 056/GP/CMETOPO/RO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	Projeção Pessoal 2026	11/04/2025

ID:	1188914	Processo	Documento
CRC:	03B67CFD		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:32	Finalização:	11/04/2025 09:39:32

MD5: **B3FA278C030A6163A8F50490930C0E06**

SHA256: **40CEE18B02088D982353F96F549EC487E27FF3060B1305E9A4C6BA19F6AF9AC**

Súmula/Objeto:

Pessoal

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:32
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:32
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Técnico em Contabilidade	11/04/2025 09:41:38
--	-----------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188914 e o CRC 03B67CFD.

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJEÇÃO DA DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2027

COM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS

DISCRIMINAÇÃO	JANEIRO	FEVER.	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMB.	OUTUB.	NOVEMB.	DEZEMB.	13º SAL.	1/3 FER.	TOTAL
I - VEREADORES															
Subsidio - Presidente	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	10.430,00	3.476,67	139.066,67
Subsidio - 10 - Vereadores	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	33.333,30	1.333.333,30
Obrig. Patr. - INSS (21 %)	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	23.190,30	7.730,09	309.203,99
TOTAL	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	133.620,30	44.540,06	1.781.603,96
II - SERV. EFET. QUADRO PROPRIO															
Agente Administrativo	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	531,30	21.252,00
Servidor Técnico Especializado	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	8.891,28	2.963,76	118.550,40
Agente de Limpeza e Conservação	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	743,82	29.752,80
Contole Interno	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	2.086,00	695,33	27.813,33
Agente Administrativo	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente Administrativo	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente de Portaria e Vigilância	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	5.328,20	1.776,07	71.042,67
Agente de Portaria e Vigilância	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	2.428,80	809,60	32.384,00
Agente Administrativo	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	1.593,90	531,30	21.252,00
Agente de Portaria e Vigilância	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
Agente de Limpeza e Conservação	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	2.231,46	743,82	29.752,80
Agente de Serviços Diversos	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	4.901,09	1.633,70	65.347,87
Auxiliar Administrativo	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	4.524,08	1.508,03	60.321,07
Agente Administrativo	5.777,78	5.777,78	5.777,78	5.777,78	5.777,78	5.777,78	5.922,23	5.922,23	5.922,23	5.922,23	5.922,23	5.922,23	5.922,23	1.974,08	78.096,37
Técnico em Contabilidade	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	7.610,83	2.536,94	101.477,73
Analista de Sistema	2.623,62	2.623,62	2.623,62	2.623,62	2.623,62	2.623,62	2.662,97	2.662,97	2.662,97	2.662,97	2.662,97	2.662,97	2.662,97	887,66	35.270,17
Agente Administrativo	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	6.640,32	2.213,44	88.537,60
Agente Administrativo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Assistente Jurídico	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	2.489,84	829,95	33.197,87
Motorista	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	1.669,80	556,60	22.264,00
															-
															-
															-
															-



Angerlei Marcio da Silva - Cedido	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	2.043,90	681,30	27.252,00
Obrig. Patr. - IPSM (14,00%)	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15	223,15		2.900,95
															-
SUB-TOTAL	69.898,81	69.898,81	69.898,81	69.898,81	69.898,81	69.898,81	70.082,61	70.082,61	70.082,61	70.082,61	70.082,61	70.082,61	70.082,61	23.286,50	933.257,63
Obrig. Patr. - IPSM (14,00%)	9.468,45	9.468,45	9.468,45	9.468,45	9.468,45	9.468,45	9.494,18	9.494,18	9.494,18	9.494,18	9.494,18	9.494,18	9.494,18	-	123.269,96
Calculo Atuarial - IPSM (20 %)														-	-
SUB-TOTAL	79.367,26	79.367,26	79.367,26	79.367,26	79.367,26	79.367,26	79.576,79	79.576,79	79.576,79	79.576,79	79.576,79	79.576,79	79.576,79	23.286,50	1.056.527,59

III - SERVID. EFET. - FUNÇÃO															
Assessor Especial Legislativo	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	2.333,33	93.333,33
Coord. do Sistema de Controle Interno	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.333,33	53.333,33
Coord. do Depart. Financeiro e Contábil	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1.333,33	53.333,33
Chefe do setor Admin. da Asses. Jurídica	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	1.666,67	66.666,67
Diretor de Departamento de Pessoal	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	1.000,00	40.000,00
Chefe do Depart. de Inform.	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	1.000,00	40.000,00
Assist. de Departamento de Setor Pessoal	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assist. de Contab. E Alim. Sist. De Legisl.	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Chefe de Patrimônio e Contr. Bens Móv.	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Chefe de Protocolo e Publicações	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Auxiliar de Controle Interno	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Chefe de Sist. Sítio Eletr. e Publicidade	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assist. de Sala de Empreendedorismo	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	333,33	13.333,33
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Assist. Serv. Ger. Assit. Set. Adm. Legisl.	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	150,00	6.000,00
Apoio às Licitações	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
TOTAL	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	43.700,00	14.566,68	582.666,68
V - SERVID. SEM VINC. EMPREG.															
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67
Assessor Parlamentar	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	666,67	26.666,67



[illegible][illegible]

ID: 1188915 e CRC: 8BBD2B5F

Obrig. Patr. - INSS	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	36.357,30	12.119,11	484.764,01
TOTAL GERAL	333.806,91	333.806,91	333.806,91	333.806,91	333.806,91	333.806,91	334.016,44	334.016,44	334.016,44	334.016,44	334.016,44	334.016,44	334.016,44	107.682,34	4.448.638,88
REALIZADA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INDENIZATÓRIA	333.806,91	333.806,91	333.806,91	333.806,91	333.806,91	333.806,91	334.016,44	334.016,44	334.016,44	334.016,44	334.016,44	334.016,44	334.016,44	107.682,34	4.448.638,88

O Servidor Efetivo: * Oldemberg Anderson Moura da Silva recebe abono permanência.
A Servidora Efetiva: * Maria Teixeira de Oliveira Coelho recebe abono permanência.
O Servidor Efetivo: ** Thales Emerich Bitencourt Leone está a disposição com ônus para o RPPS (IPSM).

DEMONSTRATIVO DE PROJEÇÃO DE GASTO COM PESSOAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027
COM BASE NA RECEITA PROJETADA PARA O EXERCÍCIO DE 2027

EM RELAÇÃO AOS REPASSES	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
RECEITAS DE 2026 PARA EFEITO DE REPASSE PARA O EXERCÍCIO DE 2027 (Receita 2026)	101.059.577,66
REPASSE PREVISTO PARA O EXERCICIO - 7% EC 58 (Estimativa de Receita 2024)	7.074.170,44
DEVOLUÇÃO SALDO FINANCEIRO P/PREFEITURA	0,00
LIMITE A GASTAR COM FOLHA DE PAGAMENTO 70% (CF art. 29-A, § 1º)	4.951.919,31
CUSTO ANUAL PREVISTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	4.448.638,88
SALDO	503.280,43
% DE GASTO NO EXERCÍCIO	62,89

Ouro Preto do Oeste, 10 de abril de 2025.

Gasto	Saldo
4.448.638,88	503.280,43

100% DO GASTO COM PESSOAL		
4.448.638,88	4.951.919,31	89,84
503.280,43		10,16
		100

Oldemberg Anderson Moura da Silva
Coordº Depart. Financeiro e Contábil
Port. nº 056/GP/CMETOPO/RO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	Projeção Pessoal 2027	11/04/2025

ID:	1188915	Processo	Documento
CRC:	8BBD2B5F		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:32	Finalização:	11/04/2025 09:39:32

MD5: **297103E50753957A365A3F98D855F255**

SHA256: **16E5E6D68D8A8E057690131326235E58D2A1D83B4635E5344DEBA33D16DBB0C7**

Súmula/Objeto:

Pessoal

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:32
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:32
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Técnico em Contabilidade	11/04/2025 09:41:52
--	-----------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188915 e o CRC 8BBD2B5F.

Legislação Informatizada - LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - Publicação Original

Veja também:

Veto	Proposição Originária	Dados da Norma
----------------------	---------------------------------------	--------------------------------

LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DESONERAÇÕES

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

§ 9º
.....

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput* e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer tanto na forma do *caput* e do art. 9º-A como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 9º-B;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput* e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;



V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido exclusivamente na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta, na forma do *caput* e do art. 9º-A, ou sobre a folha de pagamento, na forma prevista nos incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de acordo com a opção, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B.

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013, e será aplicada até o término da obra, observado o disposto no art. 9º-B.

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 8º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do *caput* do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento, observado o disposto nos arts. 9º-A e 9º-B.

....." (NR)

"Art. 9º-A Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

- a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

- a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo."



"Art. 9º-B A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
....."

§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:
.....

§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da Cofins-Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I - 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II - 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III - 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.
....." (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.
....."

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I - 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;

II - 12% (doze por cento) em 2025;

III - 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

IV - 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995." (NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, a empresa que optar por contribuir nos termos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, deverá firmar termo no qual se compromete a manter, em seus quadros funcionais, ao longo de cada ano-calendário, quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do verificado na média do ano-calendário imediatamente anterior.

§ 1º Em caso de inobservância do disposto no *caput*, a empresa não poderá usufruir da contribuição sobre a receita bruta, a partir do ano-calendário subsequente ao descumprimento, hipótese em que se aplicam as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 2º O disposto neste artigo será disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar o disposto nesta Lei.



CAPÍTULO II
DA ATUALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 6º A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis já informados em Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que o pagamento do imposto for efetuado;

II - deverão ser incluídos na ficha de bens e direitos da DAA relativa ao ano-calendário de 2024 como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.

Art. 7º A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota definitiva de 6% (seis por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados para fins tributários como despesa de depreciação da pessoa jurídica.

Art. 8º No caso de alienação ou baixa de bens imóveis sujeitos à atualização de que tratam os arts. 6º e 7º antes de decorridos 15 (quinze) anos após a atualização, o valor do ganho de capital deverá ser calculado considerando a seguinte fórmula:

$GK = \text{valor da alienação} - [CAA + (DTA \times \%)]$

GK = ganho de capital

CAA = custo do bem imóvel antes da atualização

DTA = diferencial de custo tributado a título de atualização

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda, conforme parágrafo único deste artigo

Parágrafo único. Os percentuais proporcionais ao tempo decorrido da atualização até a venda são:

I - 0% (zero por cento), caso a alienação ocorra em até 36 (trinta e seis) meses da atualização;

II - 8% (oito por cento), caso a alienação ocorra após 36 (trinta e seis) meses e até 48 (quarenta e oito) meses da atualização;

III - 16% (dezesseis por cento), caso a alienação ocorra após 48 (quarenta e oito) meses e até 60 (sessenta) meses da atualização;

IV - 24% (vinte e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 60 (sessenta) meses e até 72 (setenta e dois) meses da atualização;

V - 32% (trinta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 72 (setenta e dois) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses da atualização;

VI - 40% (quarenta por cento), caso a alienação ocorra após 84 (oitenta e quatro) meses e até 96 (noventa e seis) meses da atualização;



meses da atualização;

VII - 48% (quarenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 96 (noventa e seis) meses e até 108 (cento e oito) meses da atualização;

VIII - 56% (cinquenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 108 (cento e oito) meses e até 120 (cento e vinte) meses da atualização;

IX - 62% (sessenta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 120 (cento e vinte) meses e até 132 (cento e trinta e dois) meses da atualização;

X - 70% (setenta por cento), caso a alienação ocorra após 132 (cento e trinta e dois) meses e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses da atualização;

XI - 78% (setenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 144 (cento e quarenta e quatro) meses e até 156 (cento e cinquenta e seis) meses da atualização;

XII - 86% (oitenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 156 (cento e cinquenta e seis) meses e até 168 (cento e sessenta e oito) meses da atualização;

XIII - 94% (noventa e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 168 (cento e sessenta e oito) meses e até 180 (cento e oitenta) meses da atualização;

XIV - 100% (cem por cento), caso a alienação ocorra após 180 (cento e oitenta) meses da atualização.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO GERAL DE BENS CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT-GERAL)

Art. 9º É instituído o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao RERCT-Geral é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e pagamento de imposto e multa.

Art. 10. Aplica-se ao RERCT-Geral o disposto nos §§ 9º, 10, 12 e 13 do art. 4º, no art. 5º, no art. 6º, nos §§ 1º e 2º do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a "31 de dezembro de 2014" constantes da referida Lei, para "31 de dezembro de 2023";

II - as referências a "último dia útil do mês de dezembro de 2014" constantes da referida Lei, para "último dia útil do mês de dezembro de 2023";

III - as referências a "ano-calendário de 2014" constantes da referida Lei, para "ano-calendário de 2023";

IV - a referência a "no ano-calendário de 2015" constante do § 7º do art. 4º da referida Lei, para "a partir do ano-calendário de 2023".

Art. 11. O RERCT-Geral aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2023, incluindo movimentações anteriormente existentes, mantidos no Brasil ou no exterior, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;



II - operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas brasileiras ou estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no Brasil ou no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

Art. 12. Para adesão ao RERCT-Geral, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2023 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o *caput* deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no *caput*, em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, mantidos no Brasil ou no exterior, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas ou fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT-Geral deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e dos bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT-Geral e consequente regularização nos termos do *caput*, a opção de repatriação pelo



declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT-Geral obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos que ampararam a declaração de adesão ao RERCT-Geral e a apresentá-los se e quando exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 7º Para fins da declaração prevista no *caput*, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 11, o saldo existente em 31 de dezembro de 2023, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 11, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2023, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 11, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2023, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI e VII do art. 11, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2023, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

Art. 13. Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos do art. 12 e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no Brasil ou no exterior, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2024, deverão ser incluídos na:

I - declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II - declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de bens no exterior, deve ser apresentada cópia da declaração única ao Banco Central do Brasil para fins de registro.

Art. 14. Aos rendimentos, frutos e acessórios incluídos nas declarações e regularizados pelo RERCT-Geral, aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão do regime ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

Art. 15. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2023, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida no *caput* será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º Na apuração da base de cálculo do tributo de que trata o *caput*, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.



Art. 16. É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT previsto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, anteriormente à publicação desta Lei, complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 10 deste Capítulo.

Art. 17. O contribuinte que aderir ao RERCT-Geral deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

§ 1º É da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

§ 2º Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas adesões de que trata essa Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do *caput* deste artigo suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal.

§ 3º Cabe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT-Geral, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE DESENROLA AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 18. Este Capítulo altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais.

Art. 19. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II-A (VETADO)

Art. 15-A. (VETADO)."

"Art. 22-B. O disposto neste Capítulo também se aplica, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos neste artigo."

"CAPÍTULO III-A DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE RELEVANTE INTERESSE REGULATÓRIO PARA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Art. 22-C. A Procuradoria-Geral Federal poderá propor aos devedores transação na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, de natureza não tributária, quando houver relevante interesse regulatório previamente reconhecido por ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Considera-se presente o relevante interesse regulatório quando o equacionamento de dívidas for necessário para assegurar as políticas públicas ou os serviços públicos prestados pelas autarquias e fundações públicas federais credoras.



§ 2º Ato do Advogado-Geral da União reconhecerá o relevante interesse regulatório, com base em manifestação fundamentada dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais cujo conteúdo observará as seguintes diretrizes:

I - a delimitação, com base em critérios objetivos, do grupo ou universo de devedores alcançado, observados os princípios da isonomia e da impessoalidade, vedado o reconhecimento de relevante interesse regulatório de alcance geral;

II - a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam o relevante interesse regulatório, considerando, quando possível:

- a) a manutenção das atividades dos agentes econômicos regulados e do atendimento aos usuários de serviços prestados regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;
- b) o desempenho da política pública ou dos serviços públicos regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;
- c) a preservação da função social da regulação, em especial o seu caráter pedagógico, quando envolver multas decorrentes do exercício do poder de polícia;
- d) as vantagens sociais, ambientais, econômicas, de segurança ou de saúde em substituir os meios ordinários e convencionais de cobrança pelo equacionamento das dívidas e obrigações através da transação, com a finalidade de evitar o agravamento de problema regulatório ou na prestação de serviço público;

III - o tempo necessário à execução da medida, vedado o seu reconhecimento por prazo indeterminado;

IV - a prévia elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no caso das agências reguladoras.

Art. 22-D. A Procuradoria-Geral Federal poderá, em juízo de oportunidade e conveniência, propor a transação de que trata este Capítulo, de forma individual ou por adesão, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, vedada a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

§ 1º A apresentação da proposta individual ou a solicitação de adesão do devedor à proposta suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º Nos processos administrativos de constituição de crédito em tramitação nas autarquias e fundações públicas federais, os devedores poderão renunciar aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do devedor, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, quando for o caso:

I - manter a prestação dos serviços públicos, nos termos do ato de delegação;

II - concluir a obra de construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento, nos termos do ato de delegação;

III - manter a regularidade dos pagamentos à autarquia ou fundação pública federal detentora do poder concedente, nos termos do ato de delegação;

IV - apresentar à autarquia ou fundação pública federal credora plano de conformidade regulatória.

§ 4º Os prazos ou os descontos na transação de que trata este Capítulo serão definidos pela Procuradoria-Geral Federal de acordo com o grau de recuperabilidade do crédito.

§ 5º Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito, incluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.

§ 6º A limitação prevista no inciso I do § 2º do art. 11 desta Lei e no § 5º deste artigo não se aplica à transação que envolva pagamento à vista de créditos que consistirem em multa decorrente de processo administrativo sancionador.



§ 7º O limite de que trata o inciso III do § 2º do art. 11 desta Lei poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando o devedor comprovar que desenvolve projetos de interesse social vinculados à política pública ou aos serviços públicos prestados pela autarquia ou fundação pública federal credora.

Art. 22-E. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este Capítulo."

Art. 20. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - estejam inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe;

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.
.....

§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos." (NR)

"Art. 4º
.....

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da consulta de inexistência de registro no Cadin."(NR)

"Art. 6º-A A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º."

"Art. 7º-A No caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, nos limites de suas competências, poderão, em favor das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em área atingida:

I - suspender os prazos de inclusão de novos registros no Cadin;

II - prorrogar a dispensa de que trata o § 3º do art. 4º;

III - dispensar, nos termos do art. 6º, a consulta prévia ao Cadin em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise."

Art. 21. No caso das agências reguladoras, a manifestação fundamentada prevista no § 2º do art. 22-C da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, será proferida em até 180 (cento e oitenta) dias, após provocação da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. Consideram-se agências reguladoras as autarquias e fundações públicas federais previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 22. Enquanto não for proferida a manifestação a que se refere o § 2º do art. 22-C da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, limitado a 31 de dezembro de 2024, consideram-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos, de natureza não tributária, das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa.

§ 1º Para os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, a Procuradoria- Geral Federal poderá apresentar proposta de transação, individual ou por adesão, com desconto de acordo com os §§ 5º e 6º do art. 22-D da Lei nº 13.988, de 14

de abril de 2020, independentemente do reconhecimento do relevante interesse regulatório de que trata o art. 22-C daquela Lei.

§ 2º Após a apresentação da proposta de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser incluídos na transação, além dos créditos previstos no *caput*, aqueles de natureza não tributária que estiverem em contencioso administrativo, desde que, nos processos administrativos de constituição de crédito, os devedores renunciem aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Caso a transação de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo envolva todos os créditos do devedor, inscritos em dívida ativa de autarquia ou fundação pública federal credora, a Procuradoria-Geral Federal poderá conceder maior desconto para pagamento à vista.

§ 4º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este artigo.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá considerar como de difícil recuperação créditos de natureza tributária não inscritos em dívida ativa, desde que não esteja mais vigente a lei que tenha instituído a sua cobrança.

Art. 23. É criada, no âmbito do Poder Executivo federal, sob governança, gestão administrativa e supervisão jurídica da Advocacia-Geral da União, a Central de Cobrança e Regularização de Dívidas Federais Não Tributárias, com competência transversal para:

I - realizar acordos de transação resolutiva de litígio relacionado ao contencioso administrativo ou judicial ou à cobrança de débitos passíveis de inscrição em dívida ativa, salvo matéria envolvendo créditos tributários, detidos por pessoas físicas ou jurídicas para com a União, suas autarquias e fundações públicas federais, observadas as regras aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa, de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - praticar atos destinados à tentativa de recebimento ou negociação de débitos de natureza não tributária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. A Advocacia-Geral da União disponibilizará sistema informatizado para processar as transações que envolvam créditos de natureza não tributária das autarquias e fundações públicas federais, em que:

I - serão registrados os créditos a serem transacionados, independentemente do sistema em que estiverem originalmente registrados;

II - a transação formalizada será processada, terá o seu cumprimento controlado, e obedecerá aos critérios traçados pela Advocacia-Geral da União para consolidação, cálculo, apropriação, amortização e extinção por pagamento.

§ 1º As autarquias serão responsáveis por atualizar o estado do crédito em seus sistemas de origem.

§ 2º Em caso de rescisão da transação, os créditos manterão seus registros no sistema informatizado da Advocacia-Geral da União para prosseguimento da cobrança.

Art. 26. (VETADO).

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE COMBATE À FRAUDE E AOS ABUSOS NO GASTO PÚBLICO

Art. 27. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), poderá adotar medidas cautelares visando a conter gastos e prejuízos no pagamento de benefícios por ele administrados, decorrentes de irregularidades ou fraudes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

§ 1º O disposto neste artigo tem por objetivo assegurar a efetividade dos direitos sociais e a sustentabilidade financeira da previdência e da assistência social.



§ 2º As medidas cautelares de que trata o *caput* serão adotadas mediante decisão fundamentada em processos de monitoramento ou investigação que apresentem, entre outras, as seguintes características:

I - fraudes relacionadas a pessoa física com o uso de registro civil, documentos de identificação ou cadastro de pessoa física (CPF) falsos ou ideologicamente falsos para fins de concessão de benefícios;

II - irregularidades com indícios de prática das condutas previstas nos arts. 296, 297, 313-A e 313-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de concessão e manutenção de benefícios;

III - relativas a dados cadastrais e informações em bases de dados governamentais para fins de concessão e manutenção de benefícios por meio de:

- a) inserção de dados falsos ou alteração ou exclusão indevida de dados corretos;
- b) alteração de sistema de informação.

§ 3º As situações referidas no § 2º implicarão o bloqueio imediato do pagamento e a suspensão do benefício.

§ 4º Os requisitos de aplicação das medidas cautelares de que trata este artigo, observado o devido processo legal, serão disciplinados na forma de regulamento.

Art. 28. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.
....."

§ 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.
....." (NR)

"Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para Municípios de pequeno porte;

II - 90 (noventa) dias para Municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Na falta da ciência da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 (trinta) dias após o envio da notificação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 3º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou a atualização no CadÚnico até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício."

Art. 29. O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.
....."



§ 2º-A. Na ausência de ciência, em até 30 (trinta) dias, da notificação de que trata o § 1º, o valor referente ao benefício será bloqueado, nos termos de ato do Poder Executivo.

.....

§ 4º

.....

III - ausência de ciência de que trata o § 2º-A, nos termos de ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 30. O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 9º A concessão e a renovação do benefício de que trata o *caput* serão realizadas após checagem dos requisitos de elegibilidade em bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o *caput* será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)." (NR)

Art. 31. Nos termos de regulamento do Poder Executivo, a adimplência dos entes federados relativa ao envio de dados cadastrais ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) é condição:

I - para a compensação financeira de que trata o § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - para a aplicação do § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

Art. 32. Até 30 de junho de cada exercício, o órgão competente do Poder Executivo encaminhará ao Ministério do Planejamento e Orçamento cronograma de reavaliação e estimativa de impacto orçamentário e financeiro referentes ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Para o exercício de 2024, o prazo de que trata o *caput* será de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33. Ato do Poder Executivo indicará os meios de verificação das condicionantes associadas à implementação de políticas públicas, incluindo o compartilhamento entre os órgãos dos dados necessários para sua efetivação.

Art. 34. Os registros do CadÚnico desatualizados há mais de 36 (trinta e seis) meses, referentes a beneficiários com renda acima de meio salário mínimo mensal per capita que não sejam público de benefícios sociais concedidos pelo governo federal, poderão ser excluídos da base nacional do CadÚnico, por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Seção I
Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no Interesse da Administração Pública Federal

Art. 35. Os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, também devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de



Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá o depósito diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, comunicando eletronicamente a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os depósitos realizados em desconformidade com o previsto no § 2º serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância do repasse obrigatório.

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput*:

I - independentemente de instância, natureza, classe ou rito do processo;

II - aos feitos criminais de competência da Justiça Federal;

III - independentemente da natureza da obrigação, do crédito ou do negócio caucionado.

§ 6º O depósito será realizado sem necessidade de deslocamento do depositante à agência bancária ou de preenchimento de documentos físicos.

Art. 36. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, centralizará os dados relativos aos depósitos, devendo a instituição financeira manter controle dos valores depositados, devolvidos, levantados e concluídos.

§ 1º Compete ao órgão ou à entidade gestora da obrigação caucionada fornecer as informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados.

§ 2º Aos registros e extratos dos depósitos será concedido acesso aos órgãos e às entidades gestores dos créditos caucionados.

Art. 37. Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, haverá:

I - conclusão da conta de depósito sem a incidência de remuneração, quando os valores forem destinados à administração pública; ou

II - levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão:

I - entregues a seu titular pela instituição financeira, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação;

II - debitados, inclusive correção acrescida, à Conta Única do Tesouro Nacional a título de restituição, e, sendo o caso, contabilizados como anulação da respectiva obrigação em que houver sido classificado o depósito.

Art. 38. Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre:

I - o compartilhamento de dados com os órgãos e as entidades responsáveis pelos créditos caucionados;

II - o fluxo para fornecimento das informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados e demais procedimentos de finanças públicas necessários à execução do disposto neste Capítulo;

III - outras questões procedimentais necessárias à execução do disposto neste Capítulo.

Seção II



Dos Depósitos Judiciais em Processos Encerrados

Art. 39. O prazo a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, é de 2 (dois) anos no caso dos depósitos judiciais perante órgão do Poder Judiciário da União, a contar da respectiva intimação ou notificação para levantamento.

§ 1º Os interessados deverão ser comunicados pelo depositário, nos autos do respectivo processo judicial, previamente ao encerramento da conta de depósito.

§ 2º Em qualquer hipótese, o interessado disporá do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição dos valores, a contar do encerramento da conta de depósito.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores depositados em razão da liquidação de precatórios, requisições de pequeno valor ou de qualquer título emitido pelo poder público.

Seção III Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. Até a edição do ato de que trata o art. 38 desta Lei, permanecem em vigor as regulamentações editadas para tratar de depósitos judiciais realizados no interesse da União, de seus fundos, autarquias e fundações e de empresas estatais federais dependentes.

Parágrafo único. Os valores que estejam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional serão corrigidos conforme previsto na norma vigente ao tempo do depósito, aplicando-se o disposto neste Capítulo a partir de sua vigência.

Art. 41. Os depósitos judiciais e extrajudiciais sujeitos à Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e à Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, que, na data de publicação desta Lei, não estejam na Conta Única do Tesouro Nacional deverão ser para ela transferidos em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de posteriores ajustes operacionais e de reclassificação definitiva da receita.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância da transferência obrigatória.

Art. 42. Os depósitos já existentes que, na data de publicação desta Lei, tenham completado o prazo a que se refere o art. 39 deverão ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 43. A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:

- I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária de que usufruir; e
- II - o valor do crédito tributário correspondente.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá:

- I - os benefícios fiscais a serem informados; e
- II - os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação e a coabilitação de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo são condicionados



ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - inexistência de sanções a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV - regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.

Art. 44. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 43 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, independentemente do previsto no *caput*.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ESQUECIDOS

Art. 45. Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, somente poderão ser reclamados junto às instituições depositárias até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias é condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, os saldos não reclamados remanescentes junto às instituições depositárias passarão ao domínio da União e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita orçamentária primária e considerados para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário prevista na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos valores equivalentes ao fluxo dos depósitos de que trata o Capítulo VI.

§ 3º Uma vez que os saldos não reclamados remanescentes forem apropriados pelo Tesouro Nacional na forma do § 2º, o Ministério da Fazenda providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, de edital que relacionará os valores recolhidos, indicará a instituição depositária, a agência e a natureza e o número da conta do depósito e estipulará prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para o



Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º, os valores recolhidos não contestados ficarão incorporados de forma definitiva ao Tesouro Nacional na forma do § 2º.

Art. 46. O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do edital a que se refere o § 3º do art. 45.

Parágrafo único. Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 45, o prazo de que trata o *caput* será contado da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

Art. 47. Não se aplica aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

Art. 48. (VETADO).

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Revogam-se:

I - Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979;

II - o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987;

III - os incisos II e IV do § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998;

V - o § 2º do art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

VI - a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Jorge Rodrigo Araújo Messias

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A de 16/09/2024

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 16/9/2024, Página 1 (Publicação Original)





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	nº 14.973 - 16.09.2024	11/04/2025

ID:	1188916	Processo	Documento
CRC:	2FCF0B48		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:32	Finalização:	11/04/2025 09:39:33

MD5:	7338A05CC1311D658109FC3FF1CF77E3
SHA256:	CDA287626B1C6F082E30214A35CC6B3C03BE620B5BFF31279D7FB2EE0CE1292E

Súmula/Objeto:

14973

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:32
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:32
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Técnico em Contabilidade	11/04/2025 09:42:04
--	-----------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188916 e o CRC 2FCF0B48.



Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Estância Turística Ouro Preto do Oeste
Coordenador Departamento Financeiro e Contábil

PARECER N° 004/CDFC/25

ASSUNTO: Impacto Orçamentário e Financeiro com a alteração da Redação da Lei nº 3.482/25 de 13 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: 00167/2025

Aportou-se nesta coordenadoria a PL nº 729/25, em que a **Mesa Diretora**; solicita o manifesto de impacto com relação ao financeiro com a criação da gratificação de Cargo Comissionado de Símbolo: **CCL 1.1 - Assessor Especial da Presidência** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo: Vencimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e Gratificação no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) no Poder Legislativo.

A Constituição Federal no seu art. 29-A determina que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências financeiras previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Toda a despesa com pessoal enquadra-se no art. 29-A, inciso III e § 1º, incluindo os gastos com inativos e pensionistas, conforme demonstrado na projeção (**anexo**) emitido por essa coordenadoria.

O gasto projetado até o término dos Exercícios de 2025 a 2027 será de: Exercício de 2025 – R\$ 4.214.487,39 (quatro milhões duzentos e quatorze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) que corresponderá a 64,24% (sessenta e quatro vírgula vinte e quatro por cento); Exercício de 2026 – R\$ 4.338.513,07 (quatro milhões trezentos e trinta e oito mil quinhentos e treze reais e sete centavos) que corresponderá a 63,66% (sessenta e três vírgula sessenta e seis por cento) e no Exercício de 2027 – R\$ 4.448.638,88 (quatro milhões quatrocentos e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) no qual corresponde a 62,89% (sessenta e dois vírgula oitenta e nove por cento) do índice com pessoal (**anexo**).





Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Estância Turística Ouro Preto do Oeste
Coordenador Departamento Financeiro e Contábil

Informados que a receita especificada no art. 29-A no seu caput, é sobre a receita realizada no exercício anterior, e como não temos esta previsão de arrecadação para os Exercícios de 2026 e 2027, as projeções de arrecadação para os Exercícios de 2026 e 2027 foi elaborada com base na receita para o exercício de 2025 e com os índices do IPCA para 2026 de 4,00% (quatro por cento) para o exercício de 2027 de 3,90% (três vírgula noventa por cento) para 2026 coletados na Agência Brasil (pela internet - **em anexo**) estamos fazendo a análise acima da previsão da receita.

E sendo que esses valores por ser projeção, poderão sofrer alterações do decorrer dos exercícios para mais ou menos, uma vez que por ser projeção e como são as bases projetadas da receita para o exercício de 2024 e como não se têm condições de prever se as receitas futuras (2025 a 2027) se terão evolução ou redução (queda) na arrecadação; uma vez que, não há como prever sinistros futuros e verificando os repasses anteriores, notamos que houve evolução nas receitas que são base de cálculo de repasse para esta Casa de Leis.

Vejamos: Em 2023 o repasse era de R\$ 460.824,21 (quatrocentos e sessenta mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) – 2024 é de R\$ 482.925,41 (quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) e no Exercício de 2025 é de R\$ 546.692,18 (quinhentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Entre os exercícios em questão, nota-se houve uma evolução nas receitas entre os Exercícios de 2023 a 2025; sendo que a partir do Exercício de 2022 que os percentuais de repasse a esta Casa de Leis em questão foram significativos em relação aos exercícios anteriores; sendo que no Exercício de 2021 o repasse era de R\$ 283.727,32 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).





Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Estância Turística Ouro Preto do Oeste
Coordenador Departamento Financeiro e Contábil

Assim sendo concluímos que: *A despesa com pessoal conforme determinam o Art. 29-A, inciso III e § 1º da CF e o art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2020 e o gasto com pessoal nos exercícios de 2025 a 2027, incluindo o subsídio dos vereadores, não comprometeram o limite de gasto projetado até o término dos referidos Exercícios e os servidores efetivos que recebem um salário mínimo nos Exercício de 2026 e 2027 permanecem com o valor do Exercício de 2025, devido o RH não ter a base de aumento para os referidos exercícios e será corrigido nos referidos em questão; uma vez que os valores, incluindo as obrigações já fazem parte da projeção e que a presidência fique sempre atento aos índices e evolução ou queda de arrecadação, e não realize nenhuma despesa futura com pessoal (Férias e 1/3 em Pecúnia) sem a anuência dessa coordenadoria e da Secretária de Controle Interno por questões orçamentárias, e recomendamos que seja observado o inciso VI do Acordão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2021 (Processo nº 01854/22-TCE-RO), salvo decisão do Srº Presidente desta Casa de Leis.*

Este é o parecer.

Ouro Preto do Oeste, 10 de abril de 2025.

Oldemberg Anderson Moura da Silva
Coordenador Departamento Financeiro e Contábil
Port. nº 056/GP/CMETOPPO/RO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	nº 004/CDFC	11/04/2025

ID:	1188917	Processo	Documento
CRC:	9E669FAA		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 09:39:33	Finalização:	11/04/2025 09:39:33

MD5:	4F2C2F7413FF00E9C8A7DD357CFBCF77
SHA256:	3D3BDEC7D02D7901A07D9DB07321F2DC9AA44ECEAC203E39C0B6C48DF0195316

Súmula/Objeto:

nº 004

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 09:39:33
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 09:39:33
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Técnico em Contabilidade	11/04/2025 09:42:18
--	-----------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1188917 e o CRC 9E669FAA.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)

17-167/2025

Data/Hora: 11/04/2025 09:50:08

Origem: CMOPO - Coord. Contábil e Execução Orçamentária (316)

Destino: CMOPO - Controle Interno (319)

Finalidade: ()

Despacho:

Em atendimento a vossa solicitação na Tramitação - ID: 1187337; encaminho o presente processo com o Parecer nº 004/CDFC/25 - ID: 1188917 e com os documentos em anexos para conhecimento, análise e emissão de parecer por parte de Vossa Senhoria.

Avenida Gonçalves Dias, nº 4236 - Bairro União - Ouro Preto do Oeste - RO
Contato: (69) 3461-2291 - Site: www.ouropretodooeste.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.777/0001-75



Documento assinado eletronicamente por **OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA, Técnico em Contabilidade**, em 11/04/2025 às 09:50, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1188973** e o código verificador **6246A702**.

Referência: [Processo nº 17-167/2025](#).

Docto ID: 1188973 v1

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 007/2025

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 729/2025.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N. 3.482/2025 QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I E II DA LEI N. 2.655/19 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E INCLUI ATRIBUIÇÕES AO ANEXO IV DA LEI 2045/14 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste – Vereadores: Gilvane Fernandes da Silva - Presidente, Sérgio Pinheiro Castilho Filho – 1º Vice-Presidente, Jackson Correa Passos 2º Vice-Presidente, Milleneker Vasconcelos de Freitas - 1º Secretário, Robsmael Pereira de Holanda – 2º Secretário, o presente Projeto de Lei Legislativo foi protocolado e aberto processo n. 167/2025, junto ao Setor de Protocolo do Poder Legislativo no dia 10 de abril de 2025.

II - ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o teor do art. 13 e 15 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística Ouro Preto do Oeste, trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal, a partir iniciativa do Poder Legislativo do Município.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, **Parecer Contábil** (datado de 11/04/2025), sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 3 (três) dias de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 99, do Regimento Interno da Casa.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – Gilvane Fernandes da Silva - Presidente, Sérgio Pinheiro Castilho Filho – 1º Vice-Presidente, Jackson Correa Passos 2º Vice-Presidente, Milleneker Vasconcelos de Freitas - 1º Secretário, Robsmael Pereira de Holanda – 2º Secretário, o presente Projeto de Lei concede **CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO NA TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS GRATIFICADOS** do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, **haja vista a colação do projeto e do parecer contábil favorável.**

Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:



Art. 5. Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes:

Ainda, sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal para a fixação de vencimentos de seus servidores, destaca-se o teor do inciso X do art. 14 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 14. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da Administração Indireta, observando os parâmetros da Lei das diretrizes orçamentárias;

Ademais, é importante ressaltar que, quanto à análise contábil acostada ao presente Projeto de Lei Legislativo, inicialmente, segundo o Setor Contábil, há viabilidade legal para a implementação da criação de um cargo comissionado, conforme **Impacto Orçamentário e Financeiro**, demonstrado na Projeção no Parecer Técnico 004/CDFC/25 (ID 1188917), atualizado é favorável, já que há viabilidade legal e orçamentária para fins de implementação do reajuste na tabela do ANEXO I.

Destaca-se, quanto à fundamentação supracitada, importante disposição da Lei Municipal n. 2.910/2021:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos:

I – Receitas por Exercício;

II – Plano Plurianual.

[...]

Art. 3º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa as modificações subsequentes. [...]

Dessarte, o impacto orçamentário atualizado após a implementação do presente projeto de lei está devidamente alicerçado na legislação de regência quanto aos limites legais, na forma dos arts. 29-A e 169 da Constituição Federal e, ainda, do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000:

CRFB/1988

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [...]

Projeção Contábil: Gasto com Pessoal (70 %)

- ✓ 2025 / 64,24 %
- ✓ 2026 / 63,66 %
- ✓ 2027 / 62,89 %

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [...]

[...]

LRF

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Jurisprudência expressa:

PARECER PRÉVIO Nº 17/2013 – PLENO - TCE/RO

Consulta. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. É possível a nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para gabinete de Vereador, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências legais. A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público



prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor. Arquivamento. Unanimidade.

Acórdão (PROCESSO: 01854/22 – TCE-RO)

ASSUNTO: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021**

JURISDICIONADO: **Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste**

VI - Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que atente para os critérios dispostos no item IV do Acórdão APL-TC 00259/22 (Proc. 00771/2021) relativos à criação e distribuição de cargos em comissão, em especial: (a) a regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada), *sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim*, em atenção ao artigo 37, V, da CF/88; e b) o resguardo do quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Legislativo Ordinária n. 729/25, está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal, **referente ao gasto com Pessoal**, respeita todos os limites constitucionais, estando as projeções abaixo do teto máximo estabelecido no Art. 29 a § 1º (70 %) CF. A mesa Diretora deve se atentar aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência com relação a criação de cargos comissionados em número superior aos efetivos, observando o **PARECER PRÉVIO Nº 17/2013 – PLENO - TCE/RO e o Acórdão (PROCESSO: 01854/22 – TCE-RO)**, o quadro atual e de: **20 (vinte) servidores efetivos** e **26 (vinte e seis), cargos comissionados**.

Desta feita, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei Legislativo, observando as recomendações citadas, seguindo os ditames legais para **conhecimento do plenário, tramitação nas Comissões Permanentes e parecer da Assessoria Jurídica**.

É o entendimento do Controle Interno.





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Controle Interno	007	11/04/2025

ID:	1189258	Processo	Documento
CRC:	90820A5B		
Processo:	17-167/2025		
Usuário:	OLCYMAR GALIMBERTI DA SILVA		
Criação:	11/04/2025 11:08:55	Finalização:	11/04/2025 11:11:22

MD5:	50170404F8ED41B785580FF1B210D6C4
SHA256:	5732747ABCF3BD37DD123B87C6F5EA2E48DA5E6851A25A3CE4E7E7D9CE311316

Súmula/Objeto:

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 007/2025 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 729/2025.

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	11/04/2025 11:08:55
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 11:08:55
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 OLCYMAR GALIMBERTI DA SILVA	Secretário do Controle Interno	11/04/2025 11:11:32
--	--------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1189258 e o CRC 90820A5B.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)
17-167/2025

Data/Hora: **11/04/2025 11:14:11**
Origem: **CMOPO - Controle Interno (319)**
Destino: **CMOPO - Gabinete da Presidencia (314)**
Finalidade: **()**

Despacho:

segue parecer para conhecimento do Presidente.

Avenida Gonçalves Dias, nº 4236 - Bairro União - Ouro Preto do Oeste - RO
Contato: (69) 3461-2291 - Site: www.ouropretodooeste.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.777/0001-75



Documento assinado eletronicamente por **OLCYMAR GALIMBERTI DA SILVA**, Secretário do **Controle Interno**, em 11/04/2025 às 11:15, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1189276** e o código verificador **0993352C**.

Referência: [Processo nº 17-167/2025](#).

Docto ID: 1189276 v1



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)

17-167/2025

Data/Hora: 11/04/2025 11:46:53

Origem: CMOPO - Gabinete da Presidencia (314)

Destino: CMOPO - Secretaria Legislativa e Apoio Parlamentar (313)

Finalidade: ()

Despacho:

apos conhecimento e ordem do presidente encaminho a SLAP para devidos fins.

Avenida Gonçalves Dias, nº 4236 - Bairro União - Ouro Preto do Oeste - RO
Contato: (69) 3461-2291 - Site: www.ouropretodooeste.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.777/0001-75



Documento assinado eletronicamente por **Woygres Araujo Risso, ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDENCIA**, em 11/04/2025 às 11:47, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1189372** e o código verificador **B256F269**.

Referência: [Processo nº 17-167/2025](#).

Docto ID: 1189372 v1